

INELEGIBILIDADE



**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 982 - CLASSE  
30ª - BAHIA (Salvador)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Agravante: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia  
Agravado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)  
Advogados: Oscar Luis de Moraes e outros

**EMENTA**

Representação. Liminar. Agravo regimental. Tribunal Regional Eleitoral. Reeleição. Cargo diretivo. Inteligência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Impossibilidade. Precedentes. Desprovidimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, nos autos da representação aforada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal, proferi, no último dia 1º, decisão liminar vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no art. 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral e no art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979, por alegada inobservância, pela Corte representada, das normas legais e constitucionais pertinentes à eleição para os cargos de direção do TRE-BA.

Sustentou que o Tribunal representado, ‘(...) contrariando a Resolução 20.120, (...) que proíbe a reeleição ou recondução dos presidentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, e antecipando-se à decisão desta Colenda Corte na Consulta n. 1.343, rel. Min. José Delgado, reelegeu e reconduziu o desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra para um novo mandato naquele Tribunal’, sob a alegação de ‘(...) apontado desinteresse da Desembargadora Ruth Ponde, atual Vice-Presidente e Corregedora (...) em ocupar a presidência vaga (...)’.

Requeru a distribuição por dependência ao relator da Consulta n. 1.343-DF, Min. José Delgado, considerada a identidade com a matéria objeto da presente representação e, ainda, a concessão de liminar para suspender os efeitos da eleição realizada no TRE-BA até final julgamento deste feito e, no mérito, a anulação do aludido pleito, determinando-se a realização de outro, onde somente sejam admitidos os desembargadores elegíveis.

Ressalto, preliminarmente, incumbir ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, conhecer de reclamações apresentadas contra os tribunais regionais eleitorais, além de velar pela fiel execução das leis e instruções, por força do que dispõem os incisos I e V da Res. -TSE n. 7.651/1965.

Ainda que assim não fosse, é de se ver que a distribuição de consulta, que deve se restringir ao esclarecimento de questões sobre matéria eleitoral em tese, não tem o condão de estabelecer a dependência para fim de distribuição de feito posterior em que se discuta caso concreto, como se dá na hipótese.

A questão já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior. Destaco, a propósito, a ementa do julgado proferido por ocasião do exame da Representação n. 24-RO:

‘Representação contra dirigente de Tribunal Regional Eleitoral que pretende reeleição. Cabimento. Competência do TSE para sua apreciação (Código Eleitoral Art. 23, XVIII e IX).

É vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais (art. 93, *caput* e 96, I, a da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar n. 35/1979)’. (Rp n. 24-RO, DJ de 02.04.1998, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Diferente não é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, valendo por todos o decidido na ADI n. 841-2-RJ (DJ de 24.03.1995, rel. Min. Carlos Velloso), devendo o art. 102 da Loman ser aplicado linearmente a todos os Tribunais.

Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu Presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da eleição realizada pela Corte Representada, devendo assumir a Presidência a eminente desembargadora Vice-Presidente, sendo este último cargo, provisoriamente, exercido pelo mais antigo suplente na classe de desembargador, tudo até ulterior deliberação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Solicitem-se informações, via *fac-símile*, a serem fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se com urgência”.

Inconformado, o eminente Desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra, que foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 22.07.2004 a 22.07.2006, ingressou com agravo regimental no último dia 3 (fls. 113/133), ora objeto de apreciação, em que sustenta a necessidade de sua reforma.

Sustentou ser parte legítima para integrar a lide, na qualidade de terceiro prejudicado - procurando demonstrar relação de interdependência entre seu interesse de intervir no feito e a relação jurídica em exame, considerando que somente a reforma da decisão atacada poderá fazê-lo retornar à jurisdição eleitoral.

Aduziu, preliminarmente, ter a referida decisão caráter *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, o que ensejaria sua parcial nulidade no ponto em que determinou a assunção do cargo de Vice-Presidente do TRE-BA pelo suplente mais antigo da classe de desembargador, além de ser o Tribunal Superior Eleitoral incompetente para substituir a indicação de membro de Corte Regional feita pelo Tribunal de Justiça, no uso de competência exclusiva, razão porque seria inaplicável à espécie o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, devendo ser alijada a parte da decisão que o afastou da condição de membro do TRE-BA.

Asseverou, ainda, ser garantida constitucionalmente a recondução de membro de Tribunal Regional Eleitoral para um segundo biênio, o que tornaria incompatível o disposto no art. 102 da LOMAN na espécie, que seria inaplicável às Cortes Eleitorais, como assentado em precedente do TSE (Rp n. 684-PB), insistindo não ter ocorrido violação ao dispositivo citado, uma vez que este visa garantir o rodízio no exercício dos cargos diretivos nos Tribunais e que admite a recusa de membro da Corte em concorrer à Presidência, a qual deve ser aceita antes da eleição.

Pleiteou, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria a julgamento da Corte, para sua integral reforma, assegurando ao agravante o exercício da Presidência do TRE-BA ou garantindo-lhe a recondução como membro daquela Corte.

Registro que as informações solicitadas foram imediatamente prestadas (fls. 82/87), também no dia 3 do mês em curso, pela desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência, dando conta de que, ante o

encerramento do biênio do então Presidente do TRE-BA, comunicou o fato ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo aquela Corte reconduzido o desembargador ora agravante para um segundo biênio. Acentuou que:

“(…)

Além do mais, a recusa expressa desta Desembargadora, investida no cargo de membro deste Tribunal, conduziu, naturalmente, à eleição do Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 102 da Lei Complementar n. 35/1979, dada a situação peculiar que reveste a composição de Tribunal Regional Eleitoral.

(…)”.

No mais, seguiu a linha do que posto no agravo regimental.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela cassação da liminar e, no mérito, pela improcedência da representação.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

Era o de importante a relatar.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos, colhe-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconduziu o eminente Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra para um segundo biênio à frente da Corte Eleitoral baiana, conforme se infere do ofício acostado à fl. 89.

Da ata da segunda sessão extraordinária do TRE-BA, verifica-se ter a eminente desembargadora Vice-Presidente enfatizado, ao conduzir a sessão, convocada para o fim de eleger os novos dirigentes daquela Corte, “(…) que não era candidata, indagando ao Desembargador Carlos Alberto Dultra

Cintra se tinha interesse em concorrer ao cargo em questão (...)” ao que S. Exa. respondeu afirmativamente, declinando ao Colegiado as razões que o faziam assim proceder.

Afasto a argüição de ilegitimidade ativa do representante, que, como acentuou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por ser a matéria versada nos autos de ordem pública, ostenta legitimidade o partido político para ajuizar representação ou reclamação pela inobservância da legislação eleitoral.

Reconhecida, do mesmo modo, a legitimidade do agravante, nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, passo ao exame das alegações constantes da peça recursal.

A representação buscou, em caráter liminar, “suspender os efeitos das eleições realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, até o julgamento do mérito da (...) representação”, e, no mérito, anular “a apontada eleição para a realização de outra onde somente sejam admitidos Desembargadores elegíveis, nos termos do disposto no art. 102, da Lei Complementar n. 35/1979”.

Concedi a medida, ao entendimento de que a permanência de membro do Colegiado em cargo diretivo, em consonância com precedente desta Corte ali referido, por período superior a dois anos afronta a regra insculpida no art. 102 da Lei Complementar n. 35/1979.

A decisão agravada não é, portanto, *ultra petita*, porque a inicial contém postulação acolhida na liminar concedida, pois formulada no sentido da anulação da eleição impugnada, com a realização de novo pleito, no qual somente concorram desembargadores elegíveis, observado o referido dispositivo legal complementar, valendo dizer que a nova eleição se dê sem a participação do recorrente.

Com efeito, a minha determinação liminar afastando o eminente desembargador agravante da Presidência e também como integrante do TRE-BA se conteve no círculo das questões delineadas, na inicial, para apreciação deste Tribunal.

Pontifica o *caput* do art. 102 da Loman, integralmente:

“Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, logo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tornando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a Presidência.

Evidentemente que fere a ordem natural das regras hierárquicas a circunstância de alguém, ao deixar a Presidência de um órgão, ir ocupar, nesse mesmo órgão, um outro cargo diretivo de grau inferior, pela evidência de ser, em linha de princípio, situação fomentadora de conflito, que se deve evitar e a referenciada regra da Loman proíbe.

A regra da inelegibilidade alcança, para os cargos de direção de um Tribunal, tanto a quem já foi Presidente, ainda que somente pelo período de dois anos, quanto a quem já exerceu cargos diretivos por quatro anos.

Alega o eminente desembargador, ora agravante, que seria ele elegível para o cargo de Presidente do TRE-BA pelo fato de a outra integrante da classe de desembargador ter recusado a sua eleição para tanto, ou que, quando nada, poderia ser ele Vice-Presidente e corregedor, que são, também, cargos diretivos, como de curial sabença.

Sem razão, contudo, *data venia*.

É que ele sequer poderia ser indicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia para integrar o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado e isso por carregar consigo a qualificação de inelegibilidade para qualquer um daqueles

dois cargos, como tão inelegível ele seria se eventualmente pretendesse integrar a Corte Eleitoral por mais de dois biênios consecutivos.

Quanto à alegada incompetência desta Corte Superior, melhor sorte não assiste ao agravante. Destaco, a propósito, trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral na Representação n. 24-RO, em que se fundamentou a decisão atacada, cujos termos foram adotados, pelo relator, como razão de decidir naquele caso:

“(…)

07. Observo, de início, que peca pela base a argüição preliminar, tendente a subtrair, do conhecimento dessa Colenda Corte Superior, a matéria trazida com a representação sob análise.

08. Sim, porque a disposição inscrita no art. 23, XVIII, da Lei n. 4.737, de 1965, que inclui, no plexo de competências do Tribunal Superior Eleitoral, a atribuição genérica de ‘tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral’, legitima a sua atuação, no caso *sub judice*, eis que a questão discutida, ademais de se compaginar na expressão ‘legislação eleitoral’, em sentido amplo, diz respeito ao bom funcionamento dos órgãos regionais do segmento do Poder Judiciário, em cuja cúpula ele se coloca.

09. Doutro lado, ressalte-se: ao Tribunal Superior Eleitoral compete, também, ‘expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código’, - Lei n. 4.737, de 1965, art. 23, IX - dessumindo-se, daí, que lhe é lícito pronunciar-se, em abstrato, sobre a eleição dos dirigentes das Cortes Regionais, pois é certo que a norma colacionada restou recepcionada pela *Lex Legum*, art. 121, *caput*, que recita:

‘Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.’

10. Pois bem: se a questão, como deduzida, versa sobre a execução da Lei n. 4.737, de 1965, que, recepcionada como Lei Complementar, repete o modelo de cooperação federativa traçado pelo art. 120, I, **a** e **b**, II e III, Constituição Federal, para a composição

dos Tribunais Regionais, é de todo impossível reconhecer, em casos assim, a incompetência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (...).”

De outro lado, observo que o argumento invocado pelo agravante de que as conclusões da referida resolução desta Corte estariam a rechaçar a incidência do art. 102 da Loman na Justiça Eleitoral não procede, observado, sobretudo, o que se contém no aludido parecer, em seu item 26, no qual ficou expressamente assentado que afastar a aplicação de tal regra no âmbito desta Justiça especializada permitiria a “(...) instauração (...) do fenômeno fático que o legislador procurou prevenir: o potencial surgimento de desavenças internas, em prejuízo da regular exercitação das suas funções judicante e administrativa”.

Transcrevo, ademais, excerto do voto condutor do acórdão na Representação n. 1.143-7-MA, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 16.06.1983 (rel. Min. Rafael Mayer), por conter lúcida exposição das razões da norma inserta no multicitado art. 102 da Loman:

“(.)

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os Tribunais, como bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente Presidente Ministro Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os Tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento de experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento de nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho.

(...).”

Quanto à orientação firmada por ocasião do julgamento da Representação n. 684-PB, citada pelo recorrente, ressalto que no caso examinado naqueles autos não se cuidou da matéria relativa à reeleição. O tema em discussão era a pretensão do representante, então Vice-Presidente, de ser candidato único à eleição que se faria no âmbito da Corte Eleitoral da Paraíba para os respectivos cargos de direção, apenas por ser o desembargador mais antigo na composição daquele Tribunal, daí decorrendo ser inaplicável ao caso ora sob apreciação do Colegiado.

Desnecessário dizer que não estou aqui a julgar o eminente Desembargador nem o egrégio Tribunal de reconhecidas tradições, ora cogitados, mas apenas a questão jurídica posta que, em última análise, conduz à preocupação de preservar ou não princípios, de que se destaca o de evitar, ou mesmo de combater, a perpetuação, no contexto dos Tribunais, de comandos, que abalaria o salutar propósito contido no referenciado artigo da Loman, tão resguardado pelo Supremo Tribunal Federal, de renovar personagens na condução de suas administrações, como também de evitar formação de grupos, que desaguariam, inevitavelmente, em lutas fratricidas, desassossegando as Cortes, que tanto necessitam, mais que qualquer outra congregação, de ambiente harmonioso, para que o espírito de seus integrantes não se inquiete com disputas permanentes, para poderem serenamente cuidar daquilo a que se destinam, que é o tão pesado encargo de decidir as causas que lhes são levadas a julgamento.

Vou mais longe para afirmar, apenas com o propósito de esgotar o tema, já que de veiculação tão rara em feitos judiciais, embora sabendo que possa transbordar do que posto para ser ora decidido, que a tese agora exposta tem como corolário atrair a impossibilidade de um Desembargador, que já tenha sido Presidente de um Tribunal Regional Eleitoral, voltar a ser indicado pelo Tribunal de Justiça para integrar novamente aquela Corte, mesmo quando não se tratar de recondução, salvo se todos os integrantes do Tribunal Estadual já tiverem ocupado aquela presidência, ou renunciado à indicação para compor o Regional.

Tudo isso promana do art. 102 - sábio mandamento - que conseguiu, a um só tempo, abolir nos Tribunais a perpetuação de comando e possibilitar a eleição para os cargos de administração, conferindo elegibilidade apenas a três desembargadores, para cada cargo a ser preenchido que, nos Tribunais

Regionais Eleitorais, a própria Constituição Federal, o § 2º do seu art. 120, resume aos dois desembargadores.

Com essas considerações, desprovejo o agravo.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o relator, que deu interpretação consentânea com os princípios postos na Constituição Federal e também na Loman, embora esta não trate dos tribunais regionais eleitorais.

Temos de observar que são princípios postos a respeito da organização administrativa dos tribunais. E, ainda mais, temos expressa resolução do TSE. Trata-se da Resolução n. 20.120, de 12 de março de 1998, que estabelece ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais - art. 93, *caput*, e 96, I, **a**, da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar n. 35/1979.

Esta é a regra, é o princípio que foi posto. Se a eminente desembargadora, hoje Vice-Presidente, renuncia, há uma incompatibilidade lógica para um pretense candidato ao cargo de Presidente compor a Corte e, conseqüentemente, a designação pelo Tribunal de Justiça inexistente. Não é nem caso de nulidade, mas de inexistência, de incompatibilidade de lógica com o sistema.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A clientela é formada apenas por dois.

O Sr. Ministro José Delgado: Exatamente. É a regra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): No Tribunal Superior Eleitoral, em que a clientela para a eleição é formada por três, qual é o costume? O Presidente, ainda tendo tempo para permanecer na Corte, mas esgotado o mandato, retorna à origem, recompondo-se a clientela. Neste caso, em que a Constituição Federal preceitua eleição entre os desembargadores, mais se impõe o retorno ao Tribunal de Justiça, porque os elegíveis são apenas dois.

O Sr. Ministro José Delgado: A prevalecer a tese do recorrente, a meu ver, haverá desvirtuamento completo do sistema, do que está posto. E vamos criar uma exceção de natureza muito peculiar, talvez limitada tão somente a um, dois ou três estados. E não vamos dizer que será uma exceção estadual, não vamos particularizar.

Acompanho integralmente, Senhor Presidente, o Ministro Cesar Rocha.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quanto à reeleição para Presidente, não tenho dúvida de que não se possa realizar, pelo que acompanho o eminente relator.

Mas fiquei com uma certa dúvida em relação à outra parte.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Veja Vossa Excelência a incoerência que surge: caso se admita a recondução daquele que cumpriu o mandato de Presidente, permanecendo ele no Tribunal, não se terá como observar o precedente da Paraíba, no que revela não ser possível simples condução ao cargo da Presidência, impondo se a eleição, o que pressupõe a escolha ao menos entre dois candidatos.

Digo mais. A renúncia prevista no artigo 102 não guarda adequação com a situação concreta em que se tem a clientela relativa aos elegíveis formada apenas por dois, porque, renunciando um deles, por isso ou por aquilo, não vamos perquirir, o outro será conduzido e não eleito.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já adiantei meu voto, acompanhando o relator. Quanto à reeleição não tenho dúvida, mas quero registrar que fiquei em dúvida quanto à recondução ao Tribunal, porquanto a Constituição determina que os juízes servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Isso porque ela também prevê eleição entre os desembargadores.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Esse é um aspecto importante, que me sensibiliza mais do que o art. 102 da Loman, que não permite a

reeleição. Ou seja, quem ficou quatro anos em cargo de direção não pode exercer nenhum outro cargo. E quem já foi Presidente não pode ser mais nada. É isso que diz, em linguagem coloquial, o art. 102 da Loman. E eu tenderia, fosse apenas este o argumento, a entender que a parte relativa ao Presidente é inaplicável na Justiça Eleitoral, ou seja, não poderia ele exercer mais do que dois cargos de direção.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mais do que dois cargos de direção ele não poderia nunca.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque não existem.

Mas, de qualquer maneira, penso que o argumento de existirem apenas dois elegíveis, no caso de Presidente, e um de início inelegível, porque, se admito que não pode haver reeleição para a Presidência, essa eleição passa a ter só um elegível e, tendo apenas um elegível, não haverá eleição.

Apego-me mais à lógica constitucional do que ao art. 102 da Loman, porque eu estaria interpretando a Constituição com base na lei, e não o contrário. Também levando em conta tratar-se de agravo regimental, de uma liminar, não se está ainda se julgando o mérito da representação, considero que os argumentos apresentados pelo eminente relator, somados aos que surgiram nos debates, indicam a necessidade de se negar provimento.

Acompanho, portanto, o voto do relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, também acompanho o relator, mas me resta uma certa dúvida. O relator, segundo entendi, está impedindo também a recondução, ou seja, ele está impedindo a reeleição, mas também torna sem efeito a própria recondução.

Entendo perfeitamente as ponderações do Ministro Marcelo Ribeiro, mas fico perplexo.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): V. Exa. me permite? Por que impedir a recondução.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Admitida a recondução

pelo Tribunal de Justiça, não se tem eleição em passo seguinte.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ou ele é Presidente, ou é Vice-Presidente corregedor. Presidente ele não pode ser, porque já o foi. E Vice-Presidente e corregedor não pode ser, porque já foi Presidente. Portanto, ele não pode nem ser Presidente, nem Vice-Presidente e Corregedor.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A isso se soma a sustentação do Presidente, que muito me impressionou, no sentido de que a Constituição mandou eleger o Presidente entre os desembargadores. E se ele é inelegível, não há eleição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Entre os dois, se um não pode, por qualquer motivo - no caso, houve a renúncia -, vai-se conduzir o outro para bisar o mandato?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, minha dúvida é mais com relação à competência da Justiça Eleitoral, porque o ato de recondução foi praticado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, não sei até que ponto que a Justiça Eleitoral poderia tornar sem efeito esse ato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência me permite? Tem-se um ato complexo, porque o Tribunal de Justiça não dá a posse. A Justiça Eleitoral é que dá posse àquele indicado pelo Tribunal de Justiça. Por isso, cabe ao Judiciário Eleitoral a apreciação da matéria.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tanto assim que já houve resolução do TSE sobre a matéria, vedando a reeleição.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Também acompanho. Essa questão de eleição de membros do Tribunal sempre foi muito tormentosa. O Supremo Tribunal Federal imaginou que, com a edição da Loman, esse assunto ficaria resolvido. E foi muito ao contrário. Em certos tribunais de justiça do país, isso ocorria com frequência: eram reeleitos, desobedecendo ordem do Supremo, era impetrado mandado de segurança, originariamente no próprio tribunal, que retardava o julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Esta é uma questão que precisa ser corrigida. Tenho sustentado no Supremo a observância da alínea **n** para que o próprio Supremo julgue o caso, porque, não sendo assim, impetrado o mandado de segurança na origem, não será ele julgado em tempo hábil.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Com relação a essa competência, veja V. Exa. que, quando o Supremo indica advogado para a classe de jurista, nós podemos glosar, como, aliás, já ocorreu. O TSE não indicou advogado que não tinha dez anos no exercício da advocacia, o que mostra que esta Corte pode glosar a indicação em determinada circunstância.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Por isso prefiro acompanhar a subscrição de V. Exa. no sentido de tratar o assunto como um ato complexo, ou seja, que o TSE possa rever essa questão também.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Penso que se pode examinar se preenchidos os pressupostos de elegibilidade, como é o caso que suscitei, do advogado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Quanto à elegibilidade, não tenho dúvida, mas apenas quanto a atacar o ato do Tribunal de Justiça que o escolheu para o novo período de recondução. Mas, como foi colocado, se são dois os elegíveis, um renuncia e o outro que é inelegível assume - e não há condições de outro assumir -, a situação fica insolúvel.

E essa questão de eleição só se resolveu, aparentemente, com uma solução viável, por intermédio da Constituição de 1998, que atraiu ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para discutir casos em que a maioria do tribunal de origem estivesse impedida ou suspeita de se pronunciar. Foi assim que se resolveu, e se cassava de imediato a eleição, ou reeleição, daquele que seria inelegível de acordo com o art. 102 da Loman.

Com essas ponderações, até para levantar essa questão, adiro ao voto do relator, desprovendo o agravo.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria, pelo envolvimento da questão constitucional, e parto da interpretação sistemática da própria Constituição, dos vários dispositivos.

Realmente, temos a previsão na Carta quanto à viabilidade da recondução por mais um período. Mas essa previsão deve ser examinada à luz de um outro preceito da própria Constituição Federal, a revelar que a

eleição se dá entre os dois desembargadores. A clientela para a Presidência é formada pelos dois desembargadores.

O caso é emblemático. A desembargadora remanescente renunciou à eleição. Disse que não aceitaria a Presidência. Portanto, tenho sérias dúvidas se ela poderia, ocupando uma cadeira no Regional, recusar a eleição, nele permanecendo.

Mas o que houve então? Aquele que deixara a Presidência veio a ser reconduzido ou reindicado pelo Tribunal de Justiça. Isso poderia ocorrer? Vamos esquecer a postura adotada pela outra desembargadora. A meu ver, não, porque, a permanecer no Tribunal, estaria ele a desfalcar a clientela de eleição para a Presidência.

Creio que o julgamento é importantíssimo, porque existem 27 tribunais regionais. Se entendermos possível a recondução pelo Tribunal de Justiça e também a condução à Presidência por aquele que a deixou, pelo esgotamento do mandato, a porta da fraude ficará aberta.

Lembro-me muito bem do que ocorria na Justiça do Trabalho, quando havia os classistas, que, normalmente, votavam em bloco. Em Tribunal composto por 17 integrantes, sendo seis os classistas, uma simples combinação com três togados do Tribunal, implica alternância destes últimos nos cargos de direção.

Por isso, acompanho Sua Excelência o relator, lamentando que o fato envolva magistrado da envergadura do desembargador Cintra.

### VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, sem me comprometer, *a priori*, com a tese, que, realmente, possui aspectos muito relevantes.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler a decisão monocrática do eminente Ministro Cesar

Asfor Rocha e ouvi atentamente o voto em que S. Exa. reitera aqueles fundamentos para julgar improcedente o agravo.

Estudioso que sou do Direito Constitucional, tão logo li a decisão monocrática de S. Exa., fiquei, como se dizia antigamente, a perlustrar os dispositivos do Magno Texto, na perspectiva de uma visão de conjunto. E cheguei a uma conclusão que creio ser óbvia: em matéria de Justiça Eleitoral, a *Carta-cidadã* faz questão de descambar para o campo da heterodoxia, ou seja, ela é não ortodoxa no trato dos ramos do Poder Judiciário, submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura, mas não exatamente com o ramo eleitoral, que ressaí da Constituição como o mais diferenciado de todos eles, ou o menos coincidente com todos os outros.

Basta lembrar que no Eleitoral não há vitaliciedade. Nós exercemos aqui mandatos. Os nossos cargos, se é que podem ser chamados de cargos, não têm subsídio, não têm remuneração própria. Os tribunais eleitorais são compostos, fora os dois advogados, por empréstimo de outros tribunais.

A regra do quinto constitucional para a composição dos tribunais superiores e tribunais de segundo grau não prevalece para o Eleitoral. Mas com uma particularidade, até uma curiosidade, talvez: o Ministério Público não compõe a Justiça Eleitoral, ele está impedido de fazer parte dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, para completar esse quadro de heterodoxia, a Constituição estabelece, no seu art. 121, no capítulo próprio - Dos Tribunais e Juízes Eleitorais:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais”.

Ou seja, foi a única vez que a Constituição aludiu ao tema, no âmbito de cada ramo do Poder Judiciário, de lei complementar. Porque quando se refere à Justiça do Trabalho, fala de lei simplesmente. Quando se reporta à Justiça Militar, trata de lei simplesmente. Como a dizer: essas leis, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar, observarão as linhas gerais da Lei Orgânica da Magistratura.

Em matéria de eleição, por exemplo, a Constituição, no seu art. 96, aporta regra que vale para todos os ramos do Poder Judiciário, todos os tribunais, menos para o Eleitoral. Curioso também. O art. 96 diz assim:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos (...).”

Isto é, um só comando para todos os tribunais, indistintamente. Todavia, na órbita da Justiça Eleitoral, não é assim. O que diz a Constituição? Ela contém regras próprias de composição, de eleição, de duração de mandato, pelo menos para os que são conduzidos ao Tribunal.

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (...).”

Mas não ficou nisso. Disse que:

“§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.”

Assim, nota-se que o Tribunal Regional Eleitoral, como Colégio Eleitoral, não pode fugir dessas balizas constitucionais. Só pode eleger os dois desembargadores. Vale dizer, os dois desembargadores que são conduzidos ao Tribunal Regional Eleitoral são eleitos para ocupar cargos de direção. A presidência e a vice-presidência não podem recair senão nesses dois desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Quando havia três desembargadores, tínhamos a regra do Código Eleitoral: a eleição

do Presidente e do Vice, sendo o terceiro designado para o cargo de Corregedor.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Perfeito. Por exemplo, os três ministros do Supremo que aqui estão não vão ocupar cargo de direção, somente dois deles. Não ocupo cargo de direção. V. Exa. e o Ministro Peluso ocupam. Mas, nos regionais, já se sabe, por antecipação, que a direção há de recair exclusivamente sobre os dois conduzidos pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Concluo, Senhor Presidente. Já pensei em me contrapor à reeleição a partir da natureza da República, que postula a temporariedade no exercício dos cargos de proa, sobretudo políticos, por eletividade, como forma de investidura. Mas acontece que a própria Constituição, hoje, admite a reeleição do Presidente da República e, no âmbito do Ministério Público, prevê que os Procuradores-Gerais de Justiça podem ser reconduzidos uma vez e o Procurador-Geral da República, “n” vezes. O que fragiliza o meu próprio argumento para me convencer de que não deveria haver reeleição.

De outra parte, o fato é que há uma imbricação muito forte entre os tribunais de justiça e os regionais eleitorais. Os tribunais de justiça conduzem e reconduzem os desembargadores para os regionais e, se os regionais elegendem, só podem eleger aqueles conduzidos e reconduzidos pelo TJ. E o fato é que o TJ fez a recondução de ambos os membros do Regional.

Por isso mesmo, ainda que verdadeiramente encantado com o voto do eminente relator e com os fundamentos daqueles que seguiram S. Exa., ousou divergir.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.976 - CLASSE 22ª - AMAPÁ (Macapá)**

Relator originário: Ministro José Delgado  
Redator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Agravante: Elizalmira do Socorro Arraes Freires  
Advogados: Paulo Roberto Baeta Neves e outros  
Agravado: Ministério Público Eleitoral

### EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Substituição fora do prazo. Peculiaridade. Admissibilidade. Provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o Relator e o Ministro Carlos Ayres Britto, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Redator para o acórdão

Publicado na Sessão do dia 29.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 36/41) interposto por Elizalmira do Socorro Arraes Freires contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral por considerar, em síntese, que:

a) “Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição.” (fl. 33);

b) “Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei

restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.” (fl. 33).

A agravante sustenta, em síntese, que: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006; c) o pedido de registro de candidatura da agravante não deve ser obstaculizado pelo fato de ter sido protocolado há menos de sessenta dias do pleito, pois “(...) a causa motivadora da substituição - decisão de indeferimento de registro - se deu quando já ultrapassado o prazo previsto nos artigos 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 53 da Resolução n. 22.126, ou seja, após 1º de agosto (60 dias antes do pleito)” (fl. 40); d) os precedentes colacionados na decisão agravada não tratam da circunstância da demora na substituição por culpa da própria Justiça Eleitoral.

Requer, por fim, o deferimento do registro de sua candidatura.

É o relatório.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

*Prima facie*, afasto as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º- A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*” (grifos nossos)

Da exegese do artigo retromencionado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando Resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33/34):

“O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer

após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

‘Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

‘(...) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu

que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (...)’ (REspe n. 23.342-SE, Rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.09.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I - A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II - Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.’ (REspe n. 20.068-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.09.2002)”.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

A Doutora Angela Cignachi (advogada): Senhores Ministros, gostaria de esclarecer que a decisão que deu causa à substituição de candidatura ocorreu quando já ultrapassado o prazo de 60 dias, e o candidato não pode ser prejudicado por causa da morosidade da Justiça Eleitoral.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministro José Delgado fez muito lealmente a colocação de que há precedentes contrários, e S.Exa. optou por uma interpretação mais restritiva da regra. Como esta é a primeira vez em que se julga esse tipo de caso nestas eleições, peço vista dos autos.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o eminente Ministro José Delgado, na sessão de ontem, deu provimento a recurso do Ministério Público para cassar o registro da agravante em decisão assim fundamentada:

“(…)

*Prima facie*, afasto as preliminares aventadas, quais sejam: a) impossibilidade de julgamento monocrático, em razão do não-enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC; b) o entendimento sufragado na decisão agravada não é pacífico, haja vista não ter sido proferida decisão acerca da mesma matéria referente às eleições de 2006.

O art. 557, § 1º-A, do CPC é expresso ao asseverar que:

‘Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*’ (grifos nossos)

Da exegese do artigo retromencionado, afere-se que é facultado ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é, exatamente, a hipótese dos autos.

Ademais, na decisão agravada restou consignado que se alinhava com a jurisprudência majoritária acerca do tema, tendo citado colacionado precedentes, a fim de robustecer a posição sufragada.

No tocante à noção de pacificidade de entendimento jurisprudencial, não se vislumbra que varie de eleição para eleição, em relação a uma mesma matéria, salvo quando Resolução desta Corte que regulamente o certame eleitoral criar novas regras.

Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, entendo que as razões esposadas na decisão agravada analisaram o feito em sua plenitude, motivo pelo qual as incorporo à *ratio decidendi* (fls. 33/34):

‘O presente recurso merece prosperar.

Os dispositivos legais que tratam de substituição de candidato nas eleições proporcionais (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/1997; 101, § 1º, do Código Eleitoral) são expressos ao asseverar que essa só se efetivará se o pedido de registro do candidato substituto for protocolado até sessenta dias antes do pleito e dez dias após a ocorrência do fato que ensejou a substituição. Colaciono-os:

‘Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.’

‘Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades

exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.’

Apesar de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria, coaduno-me com a corrente majoritária que aplica a Lei restritivamente, entendendo que são condições aditivas os prazos para substituição, ou seja, esta só se concretizará se realizada até dez dias da ocorrência do fato que ensejou a substituição e antes dos sessenta dias que antecedem ao certame eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Pedido de substituição de candidato. Intempestividade.

‘(...) A decisão da Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, apreciando a matéria, já decidiu que nas eleições proporcionais o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de dez dias, contados do fato, e antes dos sessenta dias anteriores ao pleito (...)’ (REspe n. 23.342-SE, Rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 29.09.2004).

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro. Candidatura. Substituição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I - A substituição de candidatos em eleições proporcionais haverá de ser realizada dentro de 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 dias antes do pleito.

II - Para que seja conhecido o recurso especial, necessário se demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE’. (REspe n. 20.068-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 11.09.2002)’ ”.

Após o voto do eminente Relator, pedi vista para melhor refletir sobre o caso.

Consta do acórdão que em sessão do dia 22.08.2006, o TRE-AP indeferiu o registro da candidatura de Iranildo Alves Gomes, ao cargo

de deputado estadual, tendo essa decisão transitado em julgado em 26.08.2006.

Em substituição ao referido registro, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB-AP, requereu o registro da ora agravante, tendo a Corte Regional deferido o pedido em acórdão assim ementado:

“Eleições proporcionais 2006. Deputado Estadual. Registro de candidatura. Indeferimento. Substituição de candidato. Pedido efetuado nos termos do art. 17 da LC n. 64/1990. Deferimento.

1. Nos termos do art. 17, da LC n. 64/1990, é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

2. Tendo o indeferimento ocorrido após o início do limite de prazo de sessenta dias exigido para a substituição, não devem o partido e o candidato ser prejudicados, podendo ser deferido o pedido de substituição da candidatura se houver possibilidade técnica de viabilizar a votação nas urnas eletrônicas.

3. Precedente. Acórdão TRE-SC n. 1.609, Classe V - AC 16.680 - Relator Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva, 21.09.2000.

4. Substituição deferida.”

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 22.156/2006, peço vênias ao eminente Relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. n. 9.006-ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.08.1990; RO n. 348-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.09.1998 e REspe n. 22.701-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.09.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante.

É como voto.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Cesar Asfor Rocha, pedindo vênua ao Ministro José Delgado.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o pedido de substituição, formulado em 30.08.2006, do candidato Iranildo Alves Gomes, ao cargo de deputado estadual, pelo nome de Elizalmira do Socorro Arraes Freires (fl. 21).

O pedido de registro do candidato substituído foi indeferido pelo Tribunal em 22.08.2006, tendo transitado em julgado em 25.08.2006.

O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando, que o pedido de substituição seria intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo de sessenta dias antes do pleito, não se observando os arts. 51 e 53 da Res.-TSE n. 22.156/2006 e 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O relator, Min. José Delgado, por decisão monocrática (fls. 32/34), deu provimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental pela recorrida (fls. 36/41), tendo se manifestado, no julgamento, pelo seu desprovimento.

O Min. Cesar Rocha divergiu, assinalando que:

“(…)

Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua

substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 22.156/2006, peço vênia ao eminente Relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (Rec. n. 9.006-ES, rel. Min. Roberto Rosas, publicado em sessão de 30.08.1990; RO n. 348-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão de 24.09.1998 e REspe n. 22.701-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 16.09.2004) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura da agravante. (...).”

Realmente, examinando as circunstâncias averiguadas no caso concreto, penso que razão assiste ao TRE ao ter admitido a substituição.

Conforme reconhece a própria Corte Regional Eleitoral (fl. 22), o pedido de registro do candidato substituído somente foi apreciado no dia 22.08.2006, já dentro do prazo de 60 dias antes do pleito, a que se refere o art. 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997. Ponderou o TRE (fl. 22):

“(..)

A eventualidade do indeferimento do registro causará prejuízos irreparáveis tanto à pleiteante, que não deu causa a tal evento, como também ao Partido Trabalhista Brasileiro (...).”

Lembro que o prazo para os partidos e coligação apresentarem os pedidos de registro encerrou-se em 05.07.2006 e o julgamento, no presente caso, ocorreu mais de um mês e meio depois do prazo final previsto em lei.

É certo que esse prazo de 60 dias, em regra, deve ser obedecido. Mas considerando que a apreciação do pedido pela Justiça Eleitoral já ocorreu nesse ínterim, não vejo como negar o direito à substituição. Nesse sentido, este Tribunal já assentou que “A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei n. 9.504/1997 não impede a substituição de candidato” (Recurso Especial n. 22.701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.09.2004).

Por isso, com as respeitosas vênias ao eminente relator, acompanho o voto do Min. Cesar Rocha e dou provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso do Ministério Público e manter a decisão que deferiu o registro da agravante.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Acompanho o relator, com a devida vênia.

---

### RECURSO ORDINÁRIO N. 912 - CLASSE 27ª- RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Elizeu Alves

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

### EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Arnaldo Versiani, em desprover o recurso ordinário, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 24.08.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação ao registro de candidatura do candidato à reeleição, *Elizeu Alves*, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas - prestadas enquanto exercia o cargo de prefeito do Município de Anauá-RR - julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado por duas vezes, ambas decisões irrecuráveis no âmbito administrativo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou procedente o pedido (fls. 82/85), tendo o acórdão ficado assim ementado:

“Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Art. 1º - I, alínea **g**, da LC n. 64/1990. Ação judicial utilizada para driblar a inelegibilidade. Omissão em prestar contas. Irregularidade insanável. Procedência da impugnação e indeferimento do registro”.

O recorrente sustenta, em suma, que a decisão do Regional afronta as disposições legais atinentes à matéria e contraria a jurisprudência desta Corte, corporificada no enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Assevera que, em conformidade com o art. 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990, “(...) aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, são inelegíveis, *exceto se a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário*, como ocorre no caso concreto” (fl. 91).

Sustenta que a legislação em comento não especifica prazo para a propositura da ação desconstitutiva, que pode ser intentada a qualquer momento, desde que antes do pedido de impugnação do registro da candidatura.

Argúi que, contrariamente do consignado no aresto recorrido, não teria praticado “(...) nenhum ato imoral ou ilegal, nem tampouco valeu-se de manobras para burlar a questão da inelegibilidade, mas sim utilizou um ato legítimo que lhe é assegurado” (fl. 90).

A corroborar sua tese, traz à colação julgados desta Corte, consubstanciados nos seguintes acórdãos: AgRgREspe n. 25.338-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.2006; EDclAgRgREspe n. 23.022-MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 19.10.2004; e AgRgREspe n. 24.038-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 13.10.2004.

Por fim, ressalta que a fundamentação de sua ação desconstitutiva tem por base a alegação de nulidade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, pelo fato de que um representante do Ministério Público Estadual teria atuado como membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que afrontaria os arts. 73, § 2º, inciso I; 75 e 130 da CF, bem como a Lei n. 8.443/1992.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 98/109.

Às fls. 113/117, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**PARECER (Ratificação)**

O Dr. Francisco Xavier (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, gostaria de ressaltar que o candidato ingressou com ação desconstitutiva apenas como uma burla.

As contas foram julgadas com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003, e o candidato só ingressou com a ação no dia 4 de julho de 2006, minutos antes de apresentar seu registro. Tem-se, portanto, como pertinente a decisão desta Corte, entendendo que a propositura da ação às vésperas não afasta a incidência da inelegibilidade.

Entendeu o Ministério Público não ser o caso de afastar-se a súmula, mas que essa seja tomada como parâmetro, com cuidado, porque não é com uma ação com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003 e só sendo questionada no dia 4 de julho de 2006 que se pode afastar uma inelegibilidade.

Assim, o Ministério Público reitera o seu parecer.

**VOTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Consta do acórdão regional que o recorrente foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.08.2003 (acórdão n. 020/2003), e no dia 27.12.2004 (n. 037/2004), tendo somente em 04.07.2006, ou seja, um dia antes do término do prazo para requerimento do registro de sua candidatura, ajuizado a respectiva ação anulatória junto ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá-RR.

Observo que a presente questão é tormentosa, tendo em vista que a aplicação do enunciado n. 1 da súmula do TSE vem sendo, desde a sua elaboração e ao longo do tempo, discutida por esta Corte, de modo recorrente. Relembro que, por ocasião do julgamento da questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no REspe n.

21.760-GO, publicado na sessão de 16.09.2004, foi debatida, sem sucesso, a possibilidade de sua revogação.

Naquela oportunidade, após profícuo debate, este Tribunal rejeitou a argüição incidente da inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade contida na LC n. 64/1990, tendo o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ressaltado, porém, ser essencial exercer um “(...) controle do abuso do direito de uma ação civil, não nela mesma, mas em relação aos efeitos eleitorais” (fl. 36), consignando que agindo dessa forma o TSE não estaria usurpando da competência da Justiça comum, entendimento esse comungado pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Dessa forma, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável do órgão competente, seja idônea para que possa repercutir favoravelmente ao postulante do registro, na esfera eleitoral.

Em que pese a existência de precedentes mais recentes que afirmam não caber à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação anulatória (REspe n. 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 18.09.2004; REspe n. 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 27.09.2004), sendo esta a primeira vez que examino, como Relator, a relevante questão cogitada, tenho como indispensável fazer o registro de meu entendimento.

Não se desconhece que o direito de acesso dos cargos públicos, inclusive os que dependem da via eletiva, é uma *garantia universal dos cidadãos brasileiros*, conforme expressamente enunciado na Carta Magna.

Mas também não se ignora que, tanto quanto aos cargos providos por concurso público (art. 37, I da CF), como quanto aos preenchidos por processo eleitoral (art. 14 da CF), a Constituição estabelece requisitos indispensavelmente exigidos aos que pretendem essas investiduras, de modo que a garantia do livre acesso há de ser entendida dentro das limitações legitimamente normatizadas.

No que pertine aos cargos eletivos, a elegibilidade do cidadão está submetida, como se sabe, a requisitos fixados na própria Constituição, sob a forma de condições de elegibilidade, tal como se vê no seu art. 14, § 3º,

bem como nos § 5º a 8º do mesmo dispositivo constitucional; entretanto, a elegibilidade está, ainda, submetida a outros requisitos, estabelecidos por Lei Complementar, qual se preconiza no art. 14, § 9º da CF.

Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão *têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos*, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável; esses valores são a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do múnus representativo político, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como na normalidade e ilegitimidade de todo o processo eleitoral, de modo a se banir dele as perversões decorrentes da influência do poder econômico e dos abusos oriundos do chamado uso da máquina administrativa.

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, *salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme previsão do seu art. 1º, I, **g**.”

Essa diretriz da LC n. 64/1990, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o verbete n. 1 da Súmula desta Corte, segundo o qual *proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade* (LC n. 64/1990, art. 1º, I, **g**).

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da *presunção de inocência das pessoas*, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar

a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada *seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.*

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas *em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária* do que do exercício regular do direito de ação.

Nem se diga que essa interpretação da Súmula 1 do TSE seja um alvitre desprovido de apoio na Ciência do Processo, quando se sabe que a evolução desse importante ramo do saber jurídico já produziu verdadeiras conquistas, no que respeita à segurança da jurisdição cognitiva, bastando referir a introdução, no procedimento civil comum ordinário, do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), cuja concessão (até mesmo de ofício, apesar da oposição de alguns eminentes doutrinadores), tem por supedâneo a presença da *verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.*

Acaso se diga que os requisitos da tutela antecipada do art. 273 do CPC representam um rigorismo analítico que a faz confinar com a própria noção de direito líquido e certo, elementar da ação de Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX da CF), será possível responder que o Juiz da ação de cognição comum poderá (e mesmo deverá) outorgar a tutela cautelar, se tiver por presentes os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cujos conceitos ou realidades são menos severos do que os da tutela antecipada e os da ordem de segurança.

Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Na busca de dar mais força às colocações ora postas, trago o exemplo de uma situação extrema como aquela em que não se mostra plausível uma pretensão desconstitutiva de decisão de rejeição de contas de gestor, quando o pedido já foi apreciado nas instâncias ordinárias da Justiça Comum, com manifestações desfavoráveis e com fincas em remansos precedentes do STF, achando-se agora nas instâncias raras (extraordinária e especial), verificando-se mais razões para se descrever, do que para se acreditar, no êxito feliz da promoção judicial.

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos *princípios*, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

No caso em exame, apesar dos argumentos do recorrente, não merece prosperar o recurso.

Colho do voto condutor do aresto (fls. 84/85):

“(…)

O requerido foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.08.2003 em relação ao acórdão 020/2003 e no dia 27.12.2004 no caso do acórdão 037/2004. Contudo, somente em 04.07.2006, um dia antes do término do prazo para requerimento de registro de candidatura (conforme art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE n. 22.156), o requerido promoveu a ação judicial junto ao juízo da Comarca de São Luiz do

Anauá. Visivelmente a ação em questão tem por finalidade driblar a inelegibilidade disposta em lei.

Registro, outrossim, que o caso do requerido é bastante curioso, eis que no julgamento pela Corte de Contas, no acórdão 020/2003, a ilustre relatora assim ponderou:

‘Os presentes autos apresentam, ao se avaliar as irregularidades apontadas e a defesa carreada pelo Responsável, fato *suis generis*, posto ter-se detectado por esta Corte de Contas a inexistência de alunos de ensino fundamental na rede de ensino daquele município, o que, vislumbrando-se todas as conseqüências, este fato macularia quaisquer avaliações sobre a forma de utilização dos recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá, que, aliás, foram eivados de irregularidades como já citado em relatório onde constam as proficientes observações da Equipe Técnica. Ocorre, Excelências, que mesmo que os recursos tivessem sido utilizados observando-se as formalidades legais, ainda que os recursos do FUNDEF tivessem a adequada aplicação, mesmo assim a presente Tomada de Contas estaria plenamente irregular, não somente pela omissão em prestar contas, nem exclusivamente por causa das irregularidades e ilegalidade apontadas, mas, sobretudo, pelo simples fato de que a Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá não tinha direito a receber um real sequer do FUNDEF, já que, como afirmado e não contestado ou justificado, não havia no exercício em tela qualquer aluno de ensino fundamental na rede escolar daquele Município.’

Ora, não vejo como o requerido possa desconstituir tal julgado em ação judicial, justamente diante da circunstância intransponível de que ele, na condição de prefeito municipal e gestor público, não prestou contas, obrigando que o Tribunal de Contas exigisse as mesmas através do novo prefeito eleito. A Lei Complementar n. 6/1994, no seu art. 17, dispõe ser insanável a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, o que sobreleva a conduta do requerido ao mais puro ato contrário à moral e ao dever de probidade, princípios exigidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal como indispensável à condição de elegibilidade do candidato.

Por fim, tenho que a ressalva constante do art. 1º, inciso I, da alínea **g**, da LC n. 64/1990, no sentido de que ficaria suspensa a inelegibilidade do pretendente a candidato no caso de ser a questão submetida ao poder judiciário, deve ser compreendida nos casos de deferimento de liminar ou tutela antecipada, sob pena de, assim não sendo, tornar inócua e submissa a competência dos Tribunais de Contas e o poder de auto-exequibilidade dos atos da Administração Pública.”

Destaco, ainda, do parecer da douta PGE (fls. 113/117):

“(…)

Na verdade, relevante o tempo passado entre as datas das decisões e a propositura da ação, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Consoante consignado no acórdão recorrido, as ações ajuizadas de forma açodada visaram apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegaram a discutir com seriedade os motivos da rejeição das contas. A ressalva da Súmula 1 há de ser aplicada com temperamento, e não pode abrigar o uso de manobra dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

(…)”

Logo, conforme assentado pela douta PGE, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

A alegação de que a decisão que rejeitou as contas padece de nulidade, em razão de irregularidade na representação do Ministério Público no Tribunal de Contas daquele Estado, não tem o condão de ilidir a pecha de insanabilidade das contas do recorrente, dadas as circunstâncias fáticas do caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência assenta que o ato voluntário daquele que teve as contas glosadas não é suficiente a afastar a inelegibilidade, que se deve caminhar para a exigência do que é ínsito ao Judiciário, ou seja, de uma medida acauteladora, uma liminar.

Confesso que já sustentei, neste Plenário, em 1996 e antes mesmo disso, entendimento contrário, mas admito que parti de uma interpretação quase que gramatical, verbal, da Lei Complementar n. 64/1990, porque evidentemente não se pode fechar o protocolo, já que o acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional àqueles que desejem ingressar no Judiciário. Agora, caminhar-se no sentido de se entender que um ato voluntário de quem claudicou na prestação de contas, no manuseio do direito público, é capaz de levar ao afastamento da inelegibilidade é um passo demasiadamente largo e, no caso concreto, ainda há o descompasso, considerado o fator tempo. A glosa foi em 2003, e só às vésperas do término do prazo para o registro é que houve o ajuizamento. E certamente não se pediu o implemento da eficácia suspensiva do ato da Corte de Contas.

### **VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, pelo que entendi do voto, muito bem fundamentado do eminente relator, o tema exige uma reflexão alongada, e começo por tentar extrair da Constituição a força que ela tem.

Não posso conceber, se na Constituição estão inseridos postulados e princípios que visam fortalecer cada vez mais a democracia, que não se dê a esses postulados e a esses princípios a carga de executividade que eles têm.

Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à

democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída. Esta ação pode produzir efeito?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ingresso em juízo se faz para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão a direito. Considerada a morosidade na tramitação do processo, tem-se o afastamento, ou pelo menos a neutralidade da ameaça de lesão, via tutela antecipada.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Aproveitando a oportunidade e me colocando exatamente na linha do raciocínio de V. Exa., temos um dado que me parece decisivo: a lei é de 1990, e a norma que introduziu a chamada antecipação de tutela é de 1994, ou seja, a lei não poderia ter feito nenhuma referência ao instituto processual que sobreveio, mas a superveniência desse instituto ajuda a interpretar a norma do art. 1º, letra **g**, da LC n. 64/1990,

no sentido de que a ressalva da norma deve ser entendida, hoje, de acordo com a admissibilidade da suspensão da inelegibilidade por antecipação.

De modo que, se não for pedida ou se não for obtida a antecipação de tutela, esse efeito não se produz, porque o interessado tem hoje o poder de obter a suspensão da eficácia da inelegibilidade na própria ação, sem colocar a Justiça Eleitoral no difícil papel de avocar o poder de examinar o mérito da causa perante a justiça comum. A Justiça Eleitoral nem precisa avocar esse poder de examinar a razoabilidade da pressão perante a justiça comum, porque basta o fato de ou não ter sido requerida ou ter sido requerida e não ter sido concedida, ou ter sido concedida e depois revogada.

O Sr. Ministro José Delgado: V. Exa. evoluiu nesse pensamento, porque, primeiramente, a relação jurídica não está formada; houve apenas o ingresso em juízo no último dia.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Que ele entrasse no último dia, mas desde que tivesse fundamento tão consistente que obtivesse o ato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ato bilateral daquele que é o maior interessado.

O Sr. Ministro José Delgado: E V. Exa., Ministro Presidente, manifestou um ato de vontade de natureza puramente processual que ficará em posição hierarquicamente maior que a vontade constitucional? Ou concebemos a vontade constitucional dentro do campo de impor a moralidade administrativa com toda a sua extensão...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A menos que órgão eqüidistante suspenda a eficácia da glosa.

O Sr. Ministro José Delgado: Se o direito do impetrante fosse tão bom, não esperaria ele quase três anos para mover esta ação, com as luzes já apagadas. E não há nenhuma demonstração de que lhe foi concedida tutela antecipada que gere reconhecimento da plausibilidade do seu direito.

Alinhavei esses argumentos apenas para acrescentar ao brilhante voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, que penso tratar-se de um marco para que possamos evoluir para outras interpretações desse sistema.

Acompanho integralmente S. Exa., com meus louvores pelos fundamentos apresentados.

## ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, primeiramente quero perguntar ao eminente Relator se se trata de prefeito.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Agora é candidato a deputado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Houve rejeição das contas pelo órgão Legislativo ou apenas o Tribunal de Contas deu o parecer?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ele nem sequer prestou contas, quem o fez foi seu sucessor.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tenho essa dúvida porque o art. 31 da Constituição afirma que quem aprova ou rejeita as contas é o Poder Legislativo Municipal. Alguns municípios têm tribunal de contas, outros não; alguns municípios são auxiliados pelo Tribunal de Contas do Estado. Quando se trata de verba federal aí sim o Tribunal de Contas da União pode julgar diretamente essas contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Creio que apenas dois municípios possuem tribunal de contas: São Paulo e Rio de Janeiro. Alguns estados têm Tribunal de Contas dos Municípios, e não de um município apenas. Quando não há, quem julga as contas é o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: V. Exa. se refere a decisões do Tribunal de Contas?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, há um parágrafo interessantíssimo, já que vem à balha o artigo 31 da Constituição Federal, e então passo a ter voto, que é o § 2º, a estabelecer que o parecer prévio - no caso não houve nem parecer prévio, porque não se prestaram contas -, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O que se constatou foi ato omissivo: ele simplesmente não prestou contas e agora quer discutir a lei.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fiz essa indagação primeiro para assentar bem a matéria fática, antes de tecer considerações sobre a questão jurídica.

Eu já advoguei neste Tribunal em épocas mais antigas e, desde que surgiu a possibilidade da ação prevista na Lei Complementar n. 64/1990, a questão sempre foi discutida. Aliás, existem dois temas que são os “calcanhares de Aquiles” da Justiça Eleitoral: este e a questão da ação de investigação judicial eleitoral, que quase nunca tem efetividade.

É muito do meu agrado qualquer tipo de entendimento jurisprudencial que visa dar mais efetividade à lei e às decisões da Justiça Eleitoral. Contudo, o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, muito bem fundamentado, representará, se acolhido, mudança de 180 graus na jurisprudência do Tribunal, que já conta com 16 anos. Portanto, esta é uma questão sobre a qual devemos meditar bem.

O Sr. Ministro José Delgado: É a evolução, cada vez maior, daquela interpretação da Constituição e a consciência cultural brasileira do Poder Judiciário de tornar efetivo e eficaz o que posto na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já houve momento na jurisprudência do Tribunal - não sei se os últimos julgados seriam nesse sentido - de que ao Tribunal Eleitoral não competiria julgar ação oposta na justiça comum. Porém, seria possível ao Tribunal verificar, em análise superficial, se a ação impugna todos os fundamentos da decisão da Corte de Contas, se é viável, ao menos em tese, a desconstituir aquela decisão.

No caso, pelo que o Ministro Cesar Asfor Rocha afirma, em trecho no final do seu voto, a ação não teria, no caso concreto...

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Eu faço a análise do caso concreto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sua Excelência analisa o caso concreto e decide sobre ele pela própria inexistência da prestação de contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso concreto, segundo entendi do voto do Ministro Cesar Rocha, a ação não seria viável.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Ele nem sequer combateu o mérito da prestação de contas, ficando apenas em afirmar que atuou como representante do Ministério Público um membro do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas da União. E que o Tribunal de Contas do Estado deveria ter o seu Ministério Público, mas não tinha.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Há outro fundamento dito no voto do eminente relator que entendi não ter configurado a base do seu voto, que seria a real evolução radical da jurisprudência, de se exigir, em qualquer caso, a tutela antecipada. Ou seja, a partir desse entendimento, a alínea **g** seria lida no sentido de ação com tutela antecipada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou como liminar em cautelar.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Essa é hipótese que corrobora o entendimento que até então se tinha da súmula, mas a inidoneidade da ação proposta tem de ser considerada pelo Tribunal.

Considero que a Justiça Eleitoral não pode ficar impossibilitada de fazer o exame dessa questão, como se fizesse o exame de pedido de tutela antecipada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A menos que tenha sido concedida na justiça comum a tutela antecipada, ou liminar em cautelar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Presidente, se houver tutela antecipada, não precisa haver a lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ato gerador da inelegibilidade fica em suspenso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não é nem caso de alínea **g**, porque a tutela antecipada retirou do mundo jurídico aquela alínea.

Quero dar um passo de cada vez. Assim, não seria preciso, neste caso, examinar a tese maior, de que necessário ação com tutela antecipada, ou

liminar, mas de que inidônea a ação porque não ataca o fundamento, e poder-se-ia apenas reviver a jurisprudência do Tribunal, que já admitia essa análise.

Tenho muitas dúvidas em relação à questão da tutela antecipada, tendo a acompanhar o entendimento de que seria necessária, mas encontro dificuldades na lei.

Quanto ao entendimento do eminente Ministro Cezar Peluso, penso que já existia a medida cautelar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Seria mesmo o objeto da Lei Complementar n. 64/1990 deixar ao alvedrio do autor dos atos glosados o afastamento da inelegibilidade?

Votei no Plenário contentando-me com o ajuizamento. Hoje estou convencido de que, se o poder de cautela é ínsito ao Judiciário e está ao alcance de qualquer cidadão pleiteá-lo, creio não podermos dar essa força tão grande a ato voluntário daquele apontado como ímprobo quanto à Administração Pública.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, já registrando que tenho muita simpatia, embora ainda queira analisar com mais calma, à questão da tutela antecipada, no caso, vejo não ser isso necessário e acompanho o relator com esses fundamentos.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, como bem salientou o relator, a questão não é nova e tive a oportunidade de nela atuar desde o início, quando editada a Lei Complementar n. 64/1990.

Durante as eleições de 1990, que fora a primeira eleição realizada desde então, tudo vinha andando bem, no sentido de se aplicar a alínea g em sua plenitude, até que surgiu um caso de Sergipe, de certo candidato

ao Senado, em que essas mesmas questões agora debatidas voltaram. Não sei a data em que teriam sido rejeitadas as contas daquele candidato pelo respectivo Tribunal de Contas, mas naquela oportunidade ele ajuizou a ação como previsto na alínea **g**, ou seja, até a data do seu registro, como no caso dos autos.

O Tribunal, ao se deparar com essa hipótese, verificou que a ação proposta na Justiça não teria o condão de desconstituir a decisão do Tribunal de Contas. O parecer prévio havia sido pela rejeição das contas e não teria havido manifestação suficiente para revertê-lo.

E, entre os aspectos, até se discutia a questão de competência própria do Tribunal de Contas, alguns aspectos formais, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido, se não me engano por unanimidade, não ser possível a alínea **g** dispor sobre essa hipótese, ou seja, impedir que atos de improbabilidade tidos, na época, como de improbabilidade administrativa, ficassem à salvaguarda se proposta a ação que, segundo se entendeu, não teria o condão de afastar esses atos de improbabilidade.

Naquela época não era comum ajuizar-se medida cautelar com vistas a requerer-se o registro para que candidato pudesse participar de eleição. Ele não participou da eleição, foi interposto recurso extraordinário, que subiu ao Supremo Tribunal Federal, e foi a primeira decisão, de que foi relator V. Exa., Sr. Presidente.

Na época, eu e o Dr. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas funcionamos como advogados desse candidato, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido a questão com apenas um voto divergente, do Ministro Carlos Velloso, se não me engano.

Assim, examinando a jurisprudência recente deste Tribunal, com a devida vênia, não há a meu ver, a menor possibilidade de se decidir da forma que fez o relator, porque inclusive esbarraria na questão de se declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Se V. Exa. me permite, há a possibilidade de ato que estamos julgando. Então, se V. Exa. diz que não há a menor possibilidade de se julgar diferente, com todo respeito, acho que há. Se não o que estaríamos fazendo aqui? Não estamos vinculados ao que foi decidido, não estamos vinculados ao passado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: V. Exa. não está declarando a inconstitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A meu ver, essa decisão só é possível se se declarar previamente a inconstitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não cogito da inconstitucionalidade da lei, mas faço uma interpretação conforme. Meramente isso, nada mais. Não afirmo se a lei é inconstitucional ou não. Evidentemente, se assim pensasse iria eu suscitar incidente de inconstitucionalidade; se não o fiz é porque considero ser possível conciliar o que posto na lei, decorrente de um princípio constitucional, com outros princípios constitucionais que, no caso, se contrapõem a esses que estão sendo agora, com muita judiciosidade e bons fundamentos defendidos por V. Exa.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Retiro o que eu disse, quanto a não haver a menor possibilidade, mas não se trata uma crítica ao voto, ao contrário. O relator do acórdão que citei é o nosso Presidente, e está ele evoluindo nesse pensamento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Longe de mim pensar que V. Exa. tivesse criticando meu voto, apenas fiz reparo no sentido de haver, sim, a possibilidade.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Tanto há essa possibilidade que a jurisprudência do Tribunal vem enfrentando o tema.

Tenho aqui um acórdão de que foi relator, acredito eu, o Ministro Marco Aurélio, em que foi submetida essa questão. Se bem me lembro, também o Ministro Pádua Ribeiro, à época, propôs o cancelamento da Súmula n. 1. E na eleição de 2004, novamente a questão foi debatida, tendo o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira proposto a revisão da súmula.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Este é o primeiro caso que enfrentamos, consideradas as eleições de 2006.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): As informações que V. Exa. trouxe, com maior detalhamento, mas que havia sido já anunciado no meu voto, penso eu, mostram que o espírito dos que atuam no Tribunal

Superior Eleitoral, para não dizer na Justiça Eleitoral como um todo, continua inquieto. Fosse esse um entendimento pacificado, remansoso, não viria com tanta recorrência para apreciação nos tribunais regionais eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me que não há conformismo pleno com o que até então assentado, pois a cada eleição esse tema volta a ser debatido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Em que pese a existência do verbete de súmula.

O Sr. Ministro José Delgado: Se me permite, Senhor Presidente, misturando a dialética com o pensamento do eminente Ministro Arnaldo Versiani, quero lembrar que a letra **g** do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 faz uma exceção, mas será essa exceção de natureza absoluta?

“Art. 1º (...)

I – (...)

(...)

g) (...) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Tem essa exceção natureza absoluta ou é de natureza relativa, que tem de ser interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Esse é um dispositivo que, ao mesmo tempo em que impõe uma pena, concede.

O Sr. Ministro José Delgado: O que dita a apreciação conclusiva do Poder Judiciário? Será que não há algo implícito que esteja aqui, na vontade do legislador? Natureza absoluta é um perigo, hoje, dispositivo de natureza processual.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Entendo, Senhor Presidente, *data venia*, que essa cláusula é de natureza absoluta, ou seja, quando a alínea **g** ressalva o fato de a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não haveria mais o que discutir. Inclusive o ministro relator se refere à recorrência própria, talvez, de casos individualizados, em

que surgem questões que às vezes se depara o Tribunal, de atos tidos como de improbidade administrativa de natureza grave e, por isso mesmo, esta Corte volta a refletir sobre a questão.

Se todas as falhas fossem de natureza sanável, de natureza pouco importante, o Tribunal não voltaria a rever a questão, mas vem revendo costumeiramente, baseado exatamente em casos concretos que chamam a atenção. Acredito que nesse meio-tempo o Supremo Tribunal Federal não tenha voltado a se manifestar sobre o assunto, tendo apenas o acórdão de que V. Exa. foi o relator, e que decidiu no sentido da lei, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário não cabe inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Esse recurso extraordinário foi conhecido?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Conhecido e provido no Supremo Tribunal Federal. Creio que uma decisão de 1992 ou 1993. Foi o primeiro caso.

Na realidade o que se tem aqui é, geralmente, o Ministério Público como impugnante e a parte como interessada. Como o Tribunal Superior Eleitoral sempre aplica a súmula, não sei se o Ministério Público se desinteressa e não volta a submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal.

Até onde sei, o único precedente que conheço é o de que foi V. Exa. relator, que determinou exatamente a aplicação desse preceito, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário, não cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre o tema, sob pena de se ter de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 64/1990.

Aliás, na questão de ordem que submeteu o Ministro Pádua Ribeiro, foi colocada a inconstitucionalidade da própria Súmula n. 1 do TSE. E os ministros, naquela ocasião, vencido o Ministro Pádua Ribeiro, decidiram que a Súmula n. 1 nada tinha de inconstitucional e nem poderia ter exatamente porque repetia praticamente *ipsis litteris* o que inscrito na alínea g.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O Verbete n. 1 revela que, proposta a ação, ato voluntário individual do interessado, para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, ou seja ajuizada a ação antes da impugnação ao pedido de registro, fica suspensa a inelegibilidade. E o verbeo foi publicado em 23, 24 e 25 de setembro de 1992.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: No Recurso Ordinário n. 629, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, consta exatamente esse trecho da ementa, afirmando ser a Súmula TSE n. 1 constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso I, letra **g**.

O argumento novo que se traz agora para rever a súmula e decidir em contrário a essa orientação do Supremo Tribunal Federal seria o que salientado pelo relator e também ponderado pelo Ministro Cezar Peluso, que, hoje em dia, em virtude de novas disposições do Código do Processo Civil, haveria a possibilidade de tutela antecipada, como já haveria anteriormente a possibilidade de medida cautelar. Mas, independentemente de um ou de outro remédio processual, o que se pretende aqui, na verdade, é inverter, *data venia*, a ordem da situação. Ou seja, a ressalva que existe em relação à aplicação da inelegibilidade prevista na alínea **g** é a não-existência da ação judicial. Não é o interessado que tem de entrar com a ação judicial e pleitear a tutela antecipada, ou a cautelar, ou alguma eficácia suspensiva, que já está inserida na própria alínea **g**, quando diz que são inelegíveis os que tiverem conta rejeitada, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação judiciária.

O Dr. Francisco Xavier: (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Nesse julgamento do Supremo não se discutia a questão da apreciação das contas, se seria pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas? No caso presente são contas de convênio, portanto não há aplicação de discussão para esse assunto.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que aconteceu naquela questão, se não me falha a memória, é que o Supremo Tribunal Federal entendeu que seria da competência do Tribunal de Contas.

O Doutor Francisco Xavier: (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): No caso são contas de convênio. Não há discussão para transferir o julgamento para outra esfera.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Como, se ele ingressou com a ação em juízo para suspender a inelegibilidade? O que se alega aqui, pelo que eu notei do relatório, é que o prefeito não havia prestado contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não prestou.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: E se está discutindo em juízo exatamente esse ato do Tribunal.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não prestou e houve a rejeição até porque quando eu olhei aqui não tinha nenhum aluno. Ele afirma ter gasto dinheiro com ensino fundamental e não tinha nenhum aluno. Não vejo como poderemos ter uma falta, uma configuração de improbidade mais estridente do que essa.

Na ação judicial afirma-se que estaria contaminada a decisão do Tribunal de Contas do Estado porque atuara como membro do Ministério Público um integrante do Ministério Público Estadual, quando deveria ser um integrante do Ministério Público do próprio Tribunal. É só isso que se discute.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se for julgada procedente a ação, qual seria a consequência?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A consequência será a anulação da decisão. Mas é evidente de que, em qualquer hipótese, toda ação poderá ser anulada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A recíproca é verdadeira.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A Justiça Eleitoral não pode ficar furtada da possibilidade de fazer uma análise quanto à viabilidade e idoneidade da ação e, *data venia*, vestir-se de uma feição de ingenuidade, cujo comportamento não condiz com o que se está a exigir hoje, nós mesmos, do poder a que pertencemos.

Eu comecei dizendo que a questão é tormentosa, que ela continua sendo sempre trazida à baila para apreciação da Justiça Eleitoral e ressalvei que as posições já adotadas são judiciosas, proferidas, como agora se dá também com V. Exa., por pessoas de reconhecido saber, por prestigiados magistrados. Mas, com todo respeito e muita reverência, não me acosto a essa posição, embora, respeitosamente, tenha por judiciosos os fundamentos apresentados em sentido contrário.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Infelizmente, temos de trabalhar com a redação que está aposta, que ressalva exatamente as possibilidades,

como ocorreu anteriormente, de iniciais que a todos apareciam ou se apresentavam como se fossem verdadeiramente ineptas, e a Justiça Eleitoral teve, até então, de se curvar a certas iniciais de ações ordinárias tidas como ineptas, inclusive neste caso em que funcionei como advogado. Talvez, à primeira vista, a ação ordinária fosse considerada inepta por quase todos, mas qual era o pedido? Qual foi a questão foi discutida no julgamento do recurso extraordinário? Qual era a consequência da ação judicial?

Estaria inteiramente de acordo com o voto de V. Exa. se a procedência da ação judicial não servisse para desconstituir decisão, seja do Tribunal de Contas ou do parecer prévio.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Toda ação judicial que é proposta nesse sentido é para desconstituir. Tanto que o nome da ação é ação desconstitutiva de desaprovação de contas, e toda ação tem esse objetivo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas se há esse objetivo, como podemos antecipar-nos à decisão da justiça comum para declararmos a inelegibilidade?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Trouxe aqui um exemplo gritante. Admitamos, por hipótese, que a postulação feita pelo candidato que teve a conta desaprovada vá de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, por exemplo.

Ministro, V. Exa. convenceu nove Ministros do Supremo Tribunal Federal a colher a tese veiculada no recurso. Mas, *data venia*, de lá para cá, também houve mudança de compreensão, inclusive com relação à influência dos princípios constitucionais sobre as disposições legais escritas, expressas. O próprio Ministro Marco Aurélio, que, naquele momento, acolheu o que foi posto por V. Exa., agora altera o seu entendimento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Até aqui contra-argumentando apenas.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Com a devida vênia, entendo que não há como rever a jurisprudência do Tribunal, exatamente porque, a meu ver a alínea **g** ressalva a propositura de ação judicial e não cabe falar de atuação inversa daquele que teria sido atingido pela rejeição das contas, ou seja, exigir que se ajuíze cautelar ou que na ação judicial se pleiteie tutela antecipada para dar eficácia suspensiva que, a meu ver, já está prevista na alínea **g**.

Peço vênia para prover o recurso.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Uma vez concedida a tutela antecipada, nem se discute. Mas, ainda que não haja a tutela antecipada, a Justiça Eleitoral não ficará privada de fazer o exame quanto à verossimilhança do alegado, quanto à plausibilidade, à idoneidade da ação.

### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Tenho voto na matéria, porque estamos a discutir o alcance da garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

Desde o início, assentei, na minha vida de magistrado, que incumbe ao juiz evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese inicialmente rechaçada. E é o que faço no momento.

Vem-nos, do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - e interpreto a Lei Complementar n. 64/1990 à luz da Constituição, e não a Constituição à luz da Lei Complementar n. 64/1990 -, que o acesso ao Judiciário pode ocorrer visando afastar lesão já verificada - direito não é o caso - ou ameaça de lesão a direito.

Tivemos, até 1994, a possibilidade de afastamento de ameaça de lesão, o óbice a que a ameaça de lesão viesse a se tornar, ante a morosidade da própria Justiça, lesão; tínhamos apenas a ação cautelar. Hoje temos, como ressaltado pelo Ministro Cezar Peluso, a possibilidade de a medida acauteladora ser implementada na própria ação ajuizada.

Mas, assentado esse aspecto, diante do fato de qualquer cidadão ter direito ao acesso para pleitear providência que impeça a transformação da ameaça de lesão em lesão, partimos para definir o alcance da alínea **g**. Realmente, a letra fria do preceito conduz à conclusão de que basta o ingresso em juízo, pouco importando a relevância da causa de pedir versada na inicial, para ter-se a inelegibilidade.

Será que, nesse contexto, com essa previsão constitucional, com o fato de o poder de cautela ser ínsito à atuação jurisdicional, podemos interpretar a alínea **g**, potencializando, a mais não poder, a óptica verbal,

a óptica gramatical ou podemos perquirir o objetivo da norma? Será que a norma encerra simplesmente a possibilidade de ter-se o afastamento da inelegibilidade por ato individual daquele que deu causa à inelegibilidade, já que o protocolo do Judiciário não pode ser fechado a quem quer que seja? Será que, na referência ao ingresso ao Judiciário, não se sinaliza com a necessidade de se ter um pronunciamento, uma providência de órgão equidistante - e é viável pleitear-se isso -, que afaste a glosa no tocante à administração pública verificada?

Evoluo para conferir à alínea **g** do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 a maior eficácia possível; e considero até mesma a quadra vivida. O direito está em constante evolução.

O Verbete n. 1 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral - e ainda não temos nem sequer verbete de súmula vinculante do Supremo - não tem a eficácia de afastar a possibilidade de se reinterpretar o balizamento normativo, de se reinterpretar a Constituição e caminhar-se, portanto, para um resultado mais consentâneo com o objetivo da própria norma, com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator e desprover o recurso. Se S. Exa., como advogado, retornasse hoje ao Supremo, a resposta também seria nesse sentido, caso o processo me fosse distribuído.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, antes do voto do Ministro Cezar Peluso, gostaria de um esclarecimento.

Ouvindo o voto do eminente relator, volto agora a uma primeira dúvida que tive no caso. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal, vejo que ela é clara no sentido de que o órgão competente, no caso de contas de prefeito, é a Câmara de Vereadores, a não ser que a verba não seja municipal. A verba não é municipal?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Fundef.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É estadual? Porque foi do Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas, se envolvida a verba federal, a competência seria do Tribunal de Contas da União.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E foi do estado, por isso preciso de esclarecimento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Tenho a impressão de que são recursos repassados pelo estado.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fiquei com essa dúvida, porque, se o recurso é federal, não é competência do Tribunal do Estado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mas disso não se cogita.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A regra é o poder legislativo competente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Só que não estamos julgando aqui ato do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Para saber se há decisão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A decisão é do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A decisão existe, mas se seria ou não atribuição da Corte de Contas, poderia ter evocado, na ação extraordinária, no sentido técnico, e não vulgar, a ausência de atribuição do órgão que glosou as contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: E quando a verba federal se incorpora ao orçamento da pessoa estatal, periférica, cessa a competência do Tribunal de Contas da União.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema, a meu ver, é que a alínea **g** determina a inelegibilidade dos que tiverem suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente. Portanto, saber se o órgão é competente ou não é fundamental para a incidência da inelegibilidade, mesmo que não exista ação.

Tenho certa dúvida em relação à origem da verba e à competência do Tribunal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas a ação ajuizada por ele não está em Mesa para apreciação, Excelência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não precisa nem ter ação, e sim indicar, no momento do registro, qual a decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Essa questão não está sendo objeto de discussão nem na ação por ele proposta. Quanto a isso não há dúvida.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A matéria é de ordem pública e poderia ser examinada de ofício pelo juízo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani. Recurso ordinário.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas em não se alegando, haveria o princípio da evolução. Só que foi alegado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Resta saber o que se alegou na ação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, pensando bem, se se trata de recurso em que não se alegou essa questão, então a matéria está resolvida.

Quero fazer um pequeno comentário sobre o que o eminente Ministro Arnaldo Versiani disse, quanto à jurisprudência do Tribunal, porque fiz uma pesquisa rápida e encontrei alguns acórdãos, não no sentido de interpretar a possibilidade de êxito da ação, o que não existe. Mas verifiquei alguns acórdãos, inclusive um do Ministro Sepúlveda Pertence e outro do Ministro Fernando Neves, no sentido de que o Tribunal deve analisar se a ação impugna todos os fundamentos da decisão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se ela pode tornar sem efeito a decisão e se é viável.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso poderia, porque, se entender que foi nulo o julgamento, isso anula tudo.

Adiro ao voto do relator, mas já evoluindo para dizer não que não tenho base em precedentes do Tribunal. Entendo que essa análise mínima de viabilidade pode ser feita pela Justiça Eleitoral, na ausência de tutela

antecipada, que, se houver, não podemos decidir o contrário e não haveria invasão de competência da justiça comum.

### VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Estou convencido de que o Tribunal pode caminhar para evoluir na interpretação.

O eminente relator já havia antecipado notícia a esse respeito, o Ministro Arnaldo Versiani demonstrou cabalmente e V. Exa. acaba de confirmar que a matéria é tormentosa, sempre o foi. Não se trata de uma matéria pacífica, mas, como decorreu de todas as referências historiográficas da jurisprudência da Corte, de um tema que tem suscitado a reformulação de interpretação, não importando o fato de que até agora não tenha sido alterada. O que mostra a inquietude do espírito dos julgadores em relação à interpretação desta norma.

Esta matéria parece-me não tratar de nenhum tema de ordem constitucional, mas, pura e simplesmente, de matéria de interpretação de lei infraconstitucional e, como qualquer norma jurídica, é sempre uma reconstrução semântica. A norma é uma mensagem-significante que se torna mensagem-significado por uma opção do intérprete.

É hoje objeto de irrisão na dogmática da hermenêutica a teoria de norma de sentido claro. Ninguém mais acredita nisso, e até mesmo a interpretação gramatical, sabe-se hoje, é uma interpretação como qualquer outra, muitas vezes ditada por razões não exteriorizadas.

Eu diria que essa norma está a exigir interpretação, até porque o sentido corrente das palavras pode suscitar múltiplas formulações. Por exemplo, quando ela se refere à ressalva de a questão houver sido submetida à apreciação. Isso exige interpretação, porque pode ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e ter sido rejeitada. O simples fato de haver sido submetida, na sua estrita literalidade, não significa nada. Isto é, no primeiro sentido emergente, numa primeira interpretação, nós poderíamos dizer que a referência da norma ao fato de a questão já ter sido submetida ao Poder Judiciário com resultado negativo não significa nada, porque a interpretação da norma exige algo mais do que a simples análise sintática.

O que a norma parece afirmar é que, no pronunciamento do órgão tido por competente, há uma presunção de causa de inelegibilidade, que, como em quase todos os outros casos do artigo, não tem caráter absoluto, é atenuada por eficácia suspensiva a cujo respeito é possível suscitar a questão de saber qual o seu alcance. E qual é o alcance da eficácia suspensiva dessa ressalva do recurso ao Poder Judiciário? Ela é uma eficácia suspensiva de caráter absoluto, isto é, basta o fato em si ou é preciso alguma coisa a mais?

O segundo ponto é que se pode tirar interpretação consensual de que a apreciação da questão no âmbito do Judiciário foi retirada da Justiça Eleitoral. Pressupõe-se que a questão esteja sendo debatida fora da órbita da Justiça Eleitoral.

A solução que eu havia proposto, com um apelo ao instituto da chamada antecipação de tutela, não transfere à Justiça Eleitoral a difícil tarefa de avaliar uma causa que está submetida a um outro órgão do Poder Judiciário e ao órgão competente para apreciar em toda a sua extensão aquela matéria.

Com isso, afasto a objeção de que a Justiça Eleitoral estaria usurpando a competência da justiça comum ao apreciar a matéria. Considero que a interpretação deve atender ao fato histórico que corresponde a uma mudança substancial na atuação do Poder Judiciário, porque se de fato, antes de 1994, se usavam algumas ações cautelares com efeito de antecipação de tutela, eram casos singulares. O que havia naquela época era o recurso em mandado de segurança, mas não havia uma disciplina orgânica com alcance idêntico ao que introduzido pela admissibilidade da antecipação de tutela, que é algo que deve ser levado em conta pelo intérprete neste caso, porque parece que ajudaria a compatibilizar as duas funções, ou seja, as da Justiça Eleitoral com as da justiça comum.

Em terceiro lugar, penso que tampouco o intérprete pode, com o devido respeito - até porque os fatos da vida são no limite - deixar de lado matéria tão delicada, como disse o Ministro José Delgado, a envolver múltiplos princípios, postulados e valores.

O fato de que o recurso aberto à jurisdição pode ser abuso do Poder Judiciário. Diz a experiência comum que existem demandas temerárias, que os processos são longos, não são raros os processos que duram mais de 10

anos, e muitos deles são usados como instrumento de fraude à lei. Este é um dado que tem que ser levado em conta pelo intérprete.

Usou, ademais, o eminente Ministro Arnaldo Versiani um argumento forte quanto à impossibilidade de a Justiça Eleitoral recuperar o passado dependendo do resultado dessa demanda. Este é um risco não apenas deste caso, mas dos outros casos também. Nos outros casos previstos no art. 1º também há esse risco. Quando se alude na letra **d** a representação procedente transitada em julgado, não se exclui a ação rescisória; quando se alude na letra **e** a condenação criminal transitada em julgado, não se exclui revisão criminal. Em ambos esses casos pode haver impossibilidade de recuperar o passado, mas nem por isso deixam de ser causa de inelegibilidade; atuam enquanto tal.

Além disso, é muito interessante observar a redação da alínea **i**, em que bastou a presunção. Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade. Pode ser que eles venham a ser exonerados de qualquer responsabilidade, mas, enquanto não forem, são inelegíveis. E há a impossibilidade de recuperar o passado, porque, reconhecida a sua irresponsabilidade, não é possível retroverter o tempo.

Da conjugação e do peso de todos esses argumentos e a despeito de me parecer que o pronunciamento último do Poder Judiciário é o que deve ser considerado, vejo que isso tem de ser atenuado diante de certas hipóteses legais, das quais esta é apenas uma.

Mas, quero sugerir que a solução na interpretação - porque aqui não faço interpretação da norma conforme a Constituição, digo até que é uma interpretação da norma conforme o Código de Processo Civil -, que a Súmula n. 1 deveria ter a condição de, desde que tenha sido concedida e até que subsista uma eficácia ou uma tutela antecipada... Mesmo que no curso do processo, quando concedida, se ela tiver sido revogada, desaparece, para efeito de controle da Justiça Eleitoral, o caráter suspensivo da litispendência.

Com a devida vênia do doutíssimo voto divergente, acompanho, com esta ressalva, o voto de Vossa Excelência.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Senhor Presidente, sem dúvida alguma fomos hoje contemplados com um voto antológico, corajoso, lúcido e atual e que me parece, *data venia* de entendimento contrário, interpretar a alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 à luz dos superiores desígnios da Constituição.

Mas não se pode esquecer que a razão de ser desse dispositivo é uma convocação que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal fez ao legislador infraconstitucional, pois foi a norma constitucional, veiculada pelo § 9º do art. 14, que se desejou integrada, que convocou o legislador de segundo escalão, ainda que em nível complementar, mas sempre de segundo escalão, para aportar comandos sobre uma única matéria: inelegibilidade.

Quando a lei de convocação fez esse chamamento ao legislador complementar, infraconstitucional por definição, estabeleceu expressamente para que o fazia. A significar que o conteúdo da lei complementar, o quê das normas complementares, esse o quê, o objeto, o conteúdo, fica na dependência do para quê. O para quê, a condicionar o quê. E só se pode, em rigor de ciência jurídica, aprender o quê, o conteúdo dessa letra **g**, em função dos objetivos que lhe foram não só apontados, mas impostos pelo legislador constituinte.

E determina o § 9º do art. 14 da Constituição que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Mas, para quê? Com que objetivo? A fim de proteger a probidade administrativa, no sentido lato, para toda a administração, um caráter eminentemente objetivo. Mas vejam o complemento: a moralidade, para o exercício do mandato, que já é um requisito específico de moralidade. E mais ainda: considerada a vida pregressa do candidato.

Ora, este é um norte inafastável pelo legislador complementar, e ele não pode se afastar desse norte.

E vem o complemento que todos conhecem: e a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, etc.

Como dizia Victor Hugo, “nada como uma idéia cujo tempo chegou”. E chegou o tempo de interpretar a letra **g** à luz do norte indesejável que lhe indicou a Constituição.

Como disse o Ministro Cezar Peluso, é preciso interpretar as palavras, as expressões da letra **g** na perspectiva da finalidade de que o dispositivo é serviente; e o Ministro Marco Aurélio também deixou claro que a interpretação jurídica é sempre atual, ou seja, se o dispositivo jurídico é contemporâneo do legislador que o fez, que o elaborou, não pode ser diferente, é contemporâneo de quem o redigiu; a interpretação desse dispositivo é contemporânea do intérprete.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não me recordei no momento de meu voto de um dos exemplos mais gritantes a respeito do caráter dinâmico das normas acompanhando a evolução da sociedade, que é o caso da responsabilidade dos patrões e comitentes no Código Civil, no tempo em que o grau de civilização de máquina era incipiente, não propiciava as dificuldades de apuração de responsabilidade que depois vieram a se manifestar, quando não se exigia expressamente a culpa, e a jurisprudência veio se firmar e acabou reconhecendo uma responsabilidade objetiva no ponto em que o velho Código Civil exigia prova de culpa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ontem mesmo, o Supremo Tribunal Federal, depois de reiteradas decisões admitindo a própria competência para julgar *habeas corpus* contra ato de turma recursal, evoluiu contra apenas três votos.

E outra questão: progressão no regime de cumprimento da pena. Lembro-me de que a primeira vez que suscitei a matéria, em 1992, no Plenário, fiquei vencido e só me acompanhou um único integrante da Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence. E há pouco caminhamos no sentido de declarar inconstitucional preceito que o Tribunal já havia declarado, em processo subjetivo, constitucional.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: É por isso que Hegel dizia que a razão é histórica; a razão tem o seu tempo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: E o fato é que o direito existe para a vida, nunca é demais insistir nessa lembrança, a vida é sempre atual, e como a interpretação pode ser defasada, pode ser desatual?

Concordo, Ministro Marco Aurélio, com a inflexão que V. Exa. fez aqui e, mais do que isso, uma reflexão, em torno da dinamicidade do fenômeno jurídico a partir da perene atualidade das interpretações jurídicas.

No caso, a alínea **g** ele não pode ser interpretada, senão com graves ofensas a princípios estruturantes da Constituição, como se o ingresso no Poder Judiciário formalmente, friamente, mecanicamente, fosse afastar outros comandos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Se V. Exa. me permite, solicitei os autos do relator e li a inicial ajuizada na justiça comum, em que se alega, além da questão da nulidade pelo fato de ter sido um procurador, quando deveria ser outro, que não fora intimado a prestar contas, porque era ele o prefeito e foi sucedido por um outro, quando a intimação para prestar contas e apresentar documentação foi para aquele que o sucedeu.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Refiro-me ao recurso, Excelência. Ele não precisa de intimação para prestar contas, porque a Constituição assim o determina.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que ele alega, Ministro Carlos Ayres Britto, é que não foi intimado para prestar contas e a documentação. Esta intimação foi encaminhada ao prefeito, e o Tribunal de Contas julgou as contas sem que ele pudesse se defender. E sustenta ele que, depois dessa decisão do Tribunal de Contas, teria comparecido ao Tribunal de Contas, apresentado a documentação e prestado contas. Aliás, ele diz que é a obrigação de qualquer administrador prestar essas contas.

Ele pede, ainda na inicial, que sejam examinados todos os recursos recebidos do Fundef, e afirma tê-los aplicado corretamente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Eu diria que se o ingresso puro e simples no Poder Judiciário significasse suspensão de inelegibilidade, automaticamente restariam descumpridos numerosos comandos constitucionais de peso e a inocuidade funcional de vários dispositivos da Constituição sobreviria. Por exemplo, a Constituição diz no § 3º do art. 71:

“Art. 71. (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Ou seja, as procuradorias das fazendas interessadas poderão executar judicialmente dívida ativa com caráter de título executivo e proceder à constrição dos bens daquela autoridade cujas contas foram desaprovadas. E o ingresso em juízo, no caso de um prefeito cujas contas foram rejeitadas, não significaria a suspensão da eficácia do § 3º do art. 71 da Constituição.

Por outro aspecto, os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo, em matéria de prestação de contas, decidem, no plano do mérito, por forma irretroatável. Nem o Judiciário pode mudar no mérito uma decisão sobre contas, porque ele não tem competência para isso. A competência é explicitamente dos Tribunais de Contas, no caso dos administradores em geral, e do Poder Legislativo, no caso dos chefes do Poder Executivo.

Claro que ao Judiciário remanesce, está aberta a possibilidade de se anular esse julgamento com um único efeito: anular por preterição de formalidades legais relevantes, mas devolver para julgar de novo. E, curioso, quando o Legislativo julga o próprio Poder Legislativo, ele julga não por um critério de legalidade, um critério técnico de subsunção de fatos a normas jurídicas, de condutas a normas jurídicas, ele decide politicamente, por critérios de conveniência e oportunidade. Vale dizer, essa decisão no mérito de rejeição de contas jamais será revertida pelo Poder Judiciário, quanto ao mérito.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Se V. Exa. me permite, não apenas é um argumento forte, mas que reforça também o argumento já invocado pelo eminente relator, que há casos em que a inviabilidade do pedido é tão manifesta que, admitida teoricamente a procedência da ação, não teria nenhuma repercussão na inelegibilidade.

Suponhamos que neste caso houvesse um pedido para julgamento das contas por parte do Judiciário. O fato de haver a litispendência num pedido, vamos dizer, juridicamente impossível, teria força suficiente para suspender a inelegibilidade?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Concordo com V. Exa. No caso vertente, acresce que o recorrente, enquanto prefeito, deixou de ser protagonista de um processo de prestação de contas, que é obrigatório,

expondo seu município à intervenção estadual, porque uma das expressas hipóteses de intervenção do estado no município é a falta de prestação de contas (art. 34, inciso VII, **d**, da Constituição Federal).

Apenas para pensar alto, seria até de se perguntar: quem não cumpriu o dever de prestar contas ainda tem o direito de entrar na justiça para desconstituir uma decisão da qual ele não participou porque não quis participar? Não caracterizaria esse ingresso o abuso de que falou o Ministro Cezar Peluso, situado no campo da temeridade ou no campo da crassa má-fé - pois a Constituição trabalha com as duas hipóteses: conduta temerária e má-fé em juízo (art. 5º, inciso LXXIII), a propósito do ajuizamento de ação popular?

Assim, por todas essas razões, adiro ao voto do eminente relator, com o meu mais entusiástico aplauso pelo voto rigorosamente contemporâneo e à altura dos superiores desígnios da Constituição Federal, que quer eleições isentas de fraude, de corrupção, livres do abuso do poder político e do poder econômico para que o princípio da soberania popular respnda como o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 1º).

O primeiro fundamento é o da soberania popular, que se manifesta, segundo o art. 14, nas eleições, no plebiscito, no referendo, na iniciativa popular, entre outras.

Mas há casos que surgirão aqui a merecer de nossa parte atenções especiais. Pode ser que no Poder Judiciário alguém obtenha uma cautelar, uma liminar ou até uma decisão favorável, senão na primeira instância, na segunda instância, o que já é diferente.

Neste caso específico, peço vênua ao Ministro Arnaldo Versiani para cravar o meu voto negando provimento ao recurso ordinário, na linha do voto do eminente relator.

### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Uma questão de esclarecimento, em face das considerações feitas, por último, pelo Ministro Arnaldo Versiani,

não sem antes agradecer as palavras tão generosas dos eminentes colegas com relação ao voto proferido.

É que, impugnado o registro, a contestação do réu limita-se única e exclusivamente a dizer que o fato de terem sido aforadas ações na justiça comum afastaria a inelegibilidade pretendida.

O Tribunal assim não considerou, conforme lido, e no recurso ele adita a esse fundamento um outro, de que a participação de membro do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas contagiaria a decisão a ponto de anulá-la. Nada mais com relação ao mérito da decisão do Tribunal de Contas foi considerado.

\* Notas taquigráficas sem revisão do Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, José Delgado, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N. 912 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Embargante: Elizeu Alves  
Advogados: Edson Domingues Martins e outro  
Embargado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Rejeição de contas. (Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Incidência de causa de inelegibilidade. Enunciado n. 1 Súmula/TSE. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 14.09.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão desta Corte, publicado na sessão de 24.08.2006, com a seguinte ementa (fl. 120):

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

Recurso desprovido”.

Argumenta ser “(...) plenamente cabível a modificação do julgado via de embargos declaratórios ante a oconência de omissão e dúvida (...)”,

fl. 167, não havendo no presente caso manifestação do acórdão embargado acerca dos diversos precedentes deste Tribunal que, em casos idênticos, afastaram a alegação de inelegibilidade.

Alega que a decisão deste Tribunal diverge não somente dos precedentes colacionados, mas também do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, gerando, no seu sentir, “(...) dúvida quanto à validade da Súmula referida ou, ao contrário, quanto à sua revogação implícita” (fl. 171).

Também assevera a necessidade de pronunciamento por este Tribunal quanto ao fato de o voto condutor do acórdão embargado haver decidido com fundamento no art. 14, § 9º, da CF, dispositivo que a jurisprudência firme deste Tribunal Superior pontuou não ser auto-aplicável, apontando como crucial a existência de “(...) dúvidas também em relação à validade e ao alcance da aplicação da Súmula 13 do TSE (...)”. (fl. 173)

Evidencia que as alterações constantes na jurisprudência tendem a provocar insegurança jurídica, implicando dúvidas quanto ao correto alcance da aplicação da lei.

Por fim, requer:

“(...) o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para o fim de, supridas as omissões e dúvidas apontadas, dar provimento ao apelo interposto, para o fim de afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente e deferir, por conseguinte, seu requerimento de registro de candidatura”. (fl. 174)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, registre-se, inicialmente, que, após a reforma de 1994, foi eliminada a dúvida como pressuposto de cabimento dos embargos de declaração.

No Código Eleitoral, os embargos de declaração têm sua sede no art. 275<sup>1</sup>, que aponta como hipótese de cabimento omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Tenho que a dúvida não pode ser vista, a exemplo da alteração implementada no Código de Processo Civil, como um vício do *decisum*. Como alertado pela doutrina, “ela se manifesta subjetivamente no espírito da parte e nada mais é que o efeito gerado pela omissão, obscuridade ou contradição existente nas conclusões da sentença ou acórdão.”<sup>2</sup>

Assim, caberá a oposição dos aclaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão no ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Quanto à suposta omissão no acórdão, porque não houve pronunciamento acerca da existência de julgados deste Tribunal que em casos semelhantes afastou a causa de inelegibilidade, não merecem acolhimento os aclaratórios.

O acórdão embargado asseverou tratar-se de incidência da causa de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, consignando (fl. 124):

“(...) para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecorrível do órgão competente, seja idônea para que possa repercutir favoravelmente ao postulante do registro, na esfera eleitoral.

Em que pese a existência de precedentes mais recentes que afirmam não caber à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação anulatória (REspe n. 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado

---

1 Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:  
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;  
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

2 Humberto Theodoro Jr - As principais Reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração.

em sessão de 18.09.2004; REspe n. 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 27.09.2004), sendo esta a primeira vez que examino, como Relator, a relevante questão cogitada, tenho como indispensável fazer o registro de meu entendimento”.

Ainda do voto que proferi colhe-se que a previsão constante do art. 14, § 9º, da CF, dá suporte superior à LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme o art. 1º, I, g.

Afirmei ainda:

“(…) estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstituir da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada *seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza*”. (fl. 126):

Como dito no acórdão embargado, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF).

Os aclaratórios buscam rediscussão da matéria, fim ao qual não se prestam.

Rejeito, portanto, os embargos.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 913 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Antônio da Costa Reis

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado estadual. Impugnação ao pedido de registro. Condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF). Indeferimento. Negado provimento.

A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 29.08.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral-RR que, julgando procedente impugnação, indeferiu o pedido de registro de candidatura de *Antônio da Costa Reis* ao cargo de Deputado Estadual, em acórdão assim ementado (fl. 44):

“Impugnação de registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Desacato. CF, art. 15-III. Perda dos direitos políticos. Art. 14, § 9º, da CF c/c art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990. Indeferimento do registro”.

Em suas razões, sustenta o recorrente que:

“O fato que levou a condenação do recorrente por desacato, não agride o princípio estabelecido no parágrafo 9º, do art. 14, da Constituição Federal, uma vez que não há nenhuma relação com o direito eleitoral.

No caso em exame, o recorrente foi condenado por desacato por haver pronunciado algumas expressões entendidas como de baixo calão - segundo constam da sentença seriam ‘velha caduca, puxa-saco, incompetente e vagabunda’ - quando se dirigiu a delegada de polícia civil de Caracarai-RR. E a nobre delegada à época chegou à conclusão de que essas palavras não ofenderam sua dignidade, seu caráter, motivo pelo qual pediu desistência do feito criminal, por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conseqüentemente o seu arquivamento, como faz prova o documento incluso”(fl. 48).

Para corroborar a tese acima exposta, aponta precedentes do TSE (RO n. 540-RO, de 24.09.2002 e REspe n. 16.538-SP, de 21.09.2000, ambos relatados pelo Min. Fernando Neves).

Contra-razões às fls. 54/58.

A Doutra Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, analiso o cabimento do recurso ordinário na espécie.

Este Tribunal tem asseverado que, versando a matéria sobre inelegibilidade, cabível o manejo do recurso ordinário, enquanto que se tratando da ausência de condição de elegibilidade o especial. Nesse sentido, é a jurisprudência firme, da qual extraio o seguinte julgado:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso Especial não conhecido.

(REspe n. 19.983-SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em Sessão, 27.08.2002)”. (grifo nosso)

E, ainda, o RO n. 320, rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado em sessão, em 30.09.1998.

Reconheceu-se na origem a incidência dos arts. 15, III, 14, § 9º, da CF e da cláusula de inelegibilidade da parte final do art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990.

Assim, cabível o recurso ordinário.

No caso, a Corte de origem consignou haver sido o recorrente condenado a pena de 1 ano e 3 meses de detenção por crime de desacato - art. 331 do Código Penal -, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito e multa. A condenação transitou em julgado em 19.06.2006, fl. 22.

Peço licença para transcrever do voto condutor do acórdão recorrido, a sua conclusão (fl. 37):

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inelegibilidade do pretendente a candidato Antônio da Costa Reis, por força do art. 14, § 9º, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, alínea e da LC n. 64/1990. Em consequência, indefiro seu pedido de registro de candidatura”.

E, ainda, o que foi consignado no voto-vista proferido na origem:

“A toda evidência, o caso em comento não é disciplinado pelo art. 1º, I, alínea e, da LC n. 64/1990. O referido preceito cuida, unicamente, do adicional de três anos de inelegibilidade que é aplicado após o cumprimento da pena relativa aos crimes que se enquadrem nas espécies ali indicadas, as quais traduzem ofensas ao princípio da improbidade administrativa.

Na verdade a situação do impugnado é diversa porque sequer houve cumprimento da pena, porquanto o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu há pouco mais de um mês.

Certo é que se houvesse cumprimento da pena, não se poderia argüir a inelegibilidade trienal, pois o crime de desacato não contém traços de improbidade, embora seja qualificado como crime contra a administração pública, espécie relacionada na multicitada lei complementar.

(...)

Cuida-se de se aplicar, tão-somente, o art. 15, III, da Constituição Federal, dispositivo que empresta efeitos automáticos à sentença penal condenatória transitada em julgado, gerando suspensão dos direitos políticos

pelo tempo de cumprimento da pena. Aí reside o cerne da questão” (fls. 39/43).

Ora, se não houve cumprimento da pena, certo é que não incidirá a cláusula de inelegibilidade constante da Lei Complementar n. 64/1990, que o pressupõe. Outra não é a orientação do TSE:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, LC n. 64/1990). Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. *Habeas corpus*. STJ. Liminar. Suspensão dos efeitos condenatórios.

A sanção de inelegibilidade de que cuida a alínea e do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 ocorre após o cumprimento da pena, e não pela sentença transitada em julgado.

A existência de sentença condenatória com trânsito em julgado atrai a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Suspensa a condenação criminal, por força de medida liminar, até o julgamento final do *habeas corpus*, o fator impeditivo foi afastado.

Recurso Especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatura”

(REspe n. 23.222, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em Sessão, 14.10.2004).

Nas razões de recurso, com esteio em julgados deste Tribunal, o recorrente sustenta que a condenação por crime de desacato não ofende ao princípio da probidade administrativa, sendo, portanto, inábil a configurar a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional.

Todavia, ainda que afastada a incidência da inelegibilidade infraconstitucional, o acórdão recorrido julgou procedente o pedido formulado na impugnação ao registro de candidatura em razão da incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. E nesse ponto não houve insurgência nas razões de recurso.

O pedido de registro de candidatura foi protocolizado no dia 05.07.2006 (fl. 2 do apenso) quando o recorrente já estava com os seus direitos políticos suspensos em virtude da condenação criminal transitada em julgado, aqui não se perquire a natureza do crime, basta o trânsito em julgado da condenação.

Nego provimento ao recurso ordinário.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 943 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Felipe Augusto Correa

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Recorrido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA)

Advogado: Adriano Benayon do Amaral

**EMENTA**

Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe n. 23.913-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como especial e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 21.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res. -TSE n. 22.156/2006, por Felipe Augusto Corrêa, filiado ao PRONA e indicado pelo partido para concorrer ao cargo de deputado estadual, contra acórdão do TRE-SP que, não vislumbrando violação às normas estatutárias e à legislação eleitoral, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente à Convenção Partidária Estadual do PRONA, considerando a agremiação apta a concorrer nas eleições de 2006 e regular o requerimento de registro das candidaturas para os cargos de governador, senador, deputado federal e estadual (fl. 198).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 233).

Em suas razões, alega que o Tribunal Regional, ao apreciar impugnação oferecida à Convenção Estadual do Prona, decidindo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque não teria sido dada ao impugnante, ora recorrente, oportunidade de produzir provas e de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, assim como de fazer sustentação oral no julgamento. Aponta, assim, afronta ao art. 5º, LIV, LV e LVI da CF/1988 e ao art. 398 do CPC.

Aduz que o art. 37 da Res.-TSE n. 22.156/2006 “(...) apenas autoriza a dispensa da fase instrutória quando a questão for exclusivamente de direito” (fl. 245), o que não seria o caso dos autos.

Sustenta que o TRE-SP não examinou as razões apontadas nos embargos de declaração, afrontando o disposto nos arts. 93, IX, da CF; 165, 398 e 458, II, do CPC e 275, I e II, do CE.

Por fim, aponta ofensa ao art. 7º da Lei n. 9.504/1997 e 8º da Res.-TSE n. 22.156/2006, porque, apesar de ter sido incluído na chapa dos candidatos a deputado estadual, “não pôde ser votado pela Convenção Nacional para a disputa de uma vaga como candidato a Deputado Federal, na esteira do que lhe faculta o art. 6º do Estatuto do Partido Político” (fl. 256).

Entendendo que somente se pode negar candidatura de filiado por meio de decisão motivada, principalmente quando existem vagas a serem preenchidas, pede que lhe seja facultado disputar o cargo de deputado federal, ou que seja anulada a convenção partidária somente no que toca a esse cargo.

Contra-razões às fls. 267/279.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento parcial do recurso ordinário e, nesta parte, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe n. 19.983-SP, rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 27.08.2002).

No caso dos autos, foi interposto recurso inominado, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE n. 22.156/2006, tendo este sido autuado como ordinário.

Como não versa sobre inelegibilidade, contra a decisão recorrida cabível é o recurso especial, nos termos da jurisprudência da Corte.

Lembro que nem mesmo se trata de documento que é exigido para se verificar a existência de inelegibilidade, como por exemplo, certidão criminal (REspe n. 20.162-MT, relator designado Ministro Luiz Carlos Madeira, Sessão de 20.09.2002).

De outra parte, esta Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível (Ag n. 5.657-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.09.2005 e AgRgMC n. 1.642-PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.06.2005).

Tenho que o recurso em questão pode ser recebido como recurso especial, pois preenche os pressupostos de seu cabimento, uma vez que, como visto, são apontados dispositivos legais e constitucionais que supostamente foram afrontados.

Quanto ao fato de se tratar de divergência interna do partido político, a jurisprudência desta Corte entende que a Justiça Eleitoral é competente para apreciá-la, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRg REspe n. 23.913-CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

A primeira alegação do recorrente diz respeito a suposto cerceamento de defesa, por falta de oportunidade de se falar sobre documentos juntados pelo impugnado com sua defesa, por ter sido feito julgamento antecipado da impugnação e por não ter feito sustentação oral no julgamento do feito.

No entanto, a decisão recorrida deixa claro que o julgamento antecipado da impugnação à Convenção Estadual do Prona, com base no art. 330, I, do CPC, não acarretou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 199):

“A impugnação, no entanto, pode ser julgada no estado em que se encontra. Realmente, à hipótese aplica-se o artigo 330, inciso I, do vigente CPC, *verbis*:

‘Artigo 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de Direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência’.

*Os fatos que importam para o deslinde da questão, quais sejam*  
- (1) os descritos na ata a Convenção Regional do Prona realizada para a escolha de candidatos nas eleições de 2006, anexada às fls. 81/100 e  
(2) a veracidade dos Estatutos do PRONA anexo às fls. 147/168 - são reconhecidos como verdadeiros por ambas as partes.

Desnecessário, pois, a oitiva de testemunhas, realização de audiência e notificação dos demais candidatos, providências requeridas ao final do pedido de impugnação”. (grifo nosso)

Aqui foi corretamente aplicado o art. 37 da Res. 22.156/2006<sup>3</sup>, uma vez que os fatos alegados na impugnação eram incontroversos, razão pela qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, poderia o relator julgar antecipadamente a lide, sem prejuízo para a defesa.

Ademais, como o Tribunal *a quo* entendeu suficiente para o deslinde da controvérsia apenas a ata da Convenção e o Estatuto do partido político, documentos juntados com o pedido de registro, não havia razão para que fosse dada oportunidade para que o recorrente falasse sobre os documentos apresentados com a contestação ou que se produzisse novas provas. Com isso, entendo que não houve ofensa ao art. 398 do CPC.

Quanto ao cerceamento de defesa por falta de sustentação oral pelo advogado do recorrente - porque o julgamento teria sido feito sem prévio

---

<sup>3</sup> O artigo 37 da Res. TSE n. 22.156/2006, estabelece que:  
“Art. 37. Decorrido o prazo do art. 36 destas instruções, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o relator designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação”.

aviso -, não se pode olvidar que os processos de registro de candidato são apreciados sem que seja necessário sua inclusão em pauta, devido à celeridade que se impõe aos feitos eleitorais, o que está expresso no art. 13, *caput* da LC n. 64/1990 e no art. 42 da Res. -TSE n. 22.156/2006<sup>4</sup>.

Mesmo que seja sacrificante para os advogados comparecerem a todas as sessões dos tribunais eleitorais, não menos desgastante é a atuação dos magistrados, dos representantes do Ministério Público e dos funcionários da Justiça Eleitoral, que se desdobram para atender ao acúmulo de serviço e para dar solução aos feitos eleitorais o mais rápido possível.

No tocante à violação aos arts. 275, I e II, do CE; 93, IX da CF e 165 e 458, II, do CPC, não a tenho por configurada, pois o acórdão recorrido acertadamente afastou eventual omissão, obscuridade ou contradição, justificando as razões da inexistência de cerceamento de defesa.

Quanto às alegações do recorrente de afronta aos arts. 8º da Lei n. 9.504/1997; 7º da Res. -TSE n. 22.156/2006 e 41, II, do Estatuto do PRONA, porque os nomes dos candidatos teriam sido escolhidos em momento anterior à Convenção, a Corte Regional bem andou quando afirmou:

“A representação diz que a convenção foi um simulacro eis que os candidatos foram previamente escolhidos, o que não é negado pelo partido, que diz que os mesmos foram previamente escolhidos, após serem entrevistados.

Renato Ventura Ribeiro, em seu recente ‘Lei Eleitoral Comentado’, e, comparando dispositivos da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos/Lei n. 5.682/1971, com dispositivos da Lei n. 9.096/1995, escreve: ‘Assim, não há mais obrigatoriedade de escolha

<sup>4</sup> LC n. 64/1990 - Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Lei n. 9.504/1997 - Art. 42. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar n. 64/1990, art. 13, *caput*). Parágrafo único. A impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

de candidatos em convenções, podendo ela ser feita conforme disposto no estatuto partidário, através de outros meios, como prévias, eleições diretas, congressos’.

Após dizerem que a escolha dos candidatos, normalmente, é feita em reuniões, chamadas convenções, Eduardo Domingos Botelho, Antônio Araldo F. Dall Pozzo e Pedro Paulo de Rezende Porto, em Lei Eleitoral, p. 34, acrescentam ‘Nada obsta, porém, a realização das chamadas prévias eleitorais, como o fito de buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre a escolha de candidatos - desde que não excluam a competência da convenção’.

E, no caso dos autos, a competência da convenção não foi excluída, eis que a chapa pré-selecionada foi submetida à Convenção, que a sufragou, por unanimidade”. (fls. 200/201).

Com efeito, os partidos políticos não são obrigados a apresentar o número máximo de candidatos que poderia, nem a Convenção é obrigada a indicar filiados apenas porque existem vagas. Tampouco um filiado tem direito a ser candidato porque contribui financeiramente ou porque pertence aos quadros da agremiação há muito tempo.

Também não vejo irregularidade em ter sido feita uma seleção prévia de possíveis candidatos, cujos nomes foram referendados pela Convenção.

Por fim, impressiona o fato de que o recorrente não manifestou, durante a Convenção, sua pretensão de concorrer ao cargo de deputado federal e não ao de estadual, como fizeram outros filiados, de acordo com o que está consignado na ata da reunião (fls. 23/28). Ao contrário, aceitou o número com que concorreria a deputado estadual, sem fazer nenhum registro de sua insatisfação com a maneira com que teriam sido escolhidos os candidatos, fundamento da impugnação de fls. 60/77.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1.172 - CLASSE 27ª - ALAGOAS  
(Maceió)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: José Hélio Gomes Brandão

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outra  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

### EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado Estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Rejeição de contas de prefeito. Repasse de verbas federais mediante convênio. Órgão competente para o julgamento das contas. TCU. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Configuração da causa de inelegibilidade (LC n. 64/1990).

I - O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

II - A existência de recurso de reconsideração que não obteve no Tribunal de Contas da União efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado.

III - Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 13.12.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado de Alagoas impugnou o registro de *José Hélio Gomes Brandão*, candidato pelo PMN ao cargo de deputado estadual, por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao período em que foi prefeito do Município de Mata Grande-AL.

O TRE-AL entendeu que a inelegibilidade decorrente dos Acórdãos n. 313/1998-TCU, proferido em 21 de julho de 1998 (Processo n. 224.020/1995-1-TCU), e o n. 377/2000-TCU (Processo n. 928.904/1998-9), proferido em 22 de agosto de 2000, está suspensa até o trânsito em julgado das ações judiciais propostas.

O indeferimento do registro decorreu do Processo TCU n. 224.020/1995-1, que diz respeito à tomada de contas especial instaurada por irregularidade na prestação de contas de recursos federais obtidos por meio do Convênio n. 832/GM/1990, celebrado em 28.12.1990 com o então Ministério da Ação Social, com o objetivo de efetuar 200 ligações domiciliares de água no povoado rural de Caraíbas e de adquirir materiais para implantar 10.000m de rede de distribuição e construir um reservatório de 100.000 litros d'água.

O acórdão regional (fls. 491/512) ficou assim ementado:

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. *Deputado Estadual*. Eleições 2006. Contas julgadas irregulares. TCU. Ação judicial interposta. Trânsito em julgado. Início do curso da inelegibilidade. Inexistência de cerceamento de defesa. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.

- A ausência de intimação para apresentação de alegações finais no processo de registro de impugnação de candidatura não configura nulidade, quando não demonstrado prejuízo, notadamente quando não houve produção de prova em audiência ou dilação probatória. Precedentes do TSE.

- Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente a ação judicial ajuizada para desconstituir o ato administrativo que

julgau irregulares as contas, deve o candidato suportar os efeitos da inelegibilidade (art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990).

- A propositura de nova ação pelo candidato, visando rediscutir o mesmo processo de desaprovação de contas com base nos mesmos argumentos debatidos na lide anterior, não tem o condão de restabelecer a suspensão da inelegibilidade. Admitir o entendimento contrário representaria fazer tábula rasa do princípio constitucional da moralidade, na medida em que se permitiria a postergação *ad infinitum* da aplicação da sanção de inelegibilidade ao mau gestor.

- Impugnação julgada procedente. Pedido de registro de candidatura indeferido.”

O recorrente reitera, preliminarmente, a alegação de que a Corte Regional teria violado o art. 38 da Res.-TSE n. 22.156/2006 e o devido processo legal, ao não oportunizar o oferecimento de alegações finais, “(...) com evidente prejuízo para a defesa técnica (...)” (fl. 521).

Assevera que o tribunal recorrido ignorou o disposto na alínea **g** do inciso I da LC n. 64/1990, eis que contra a decisão do TCU que foi considerada suficiente para acarretar a inelegibilidade do recorrente houve recurso de reconsideração, não podendo, assim, ser considerada como decisão irrecorrível do órgão competente, como requer o artigo supracitado.

Afirma que o Tribunal *a quo* cometeu grande equívoco ao considerar como causador de inelegibilidade o Acórdão TCU n. 566/1999 do Tribunal de Contas da União, pois a decisão irrecorrível é o Acórdão n. 61/2001, proferido em sede de pedido de reconsideração e contra o qual há ação ordinária anulatória perante a Justiça Comum, o que afastaria a inelegibilidade.

Contra-razões às fls. 535/540.

Às fls. 545/549, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Foram-me encaminhados memoriais pelo recorrente, asseverando:

a) que o TRE-AL afastou a inelegibilidade em relação às TC n. 200.122/1995-9 e 928.904/1998-9, portanto, a questão “em relação a esses

dois processos está transitada em julgado”, uma vez que não foi oferecido recurso neste ponto;

b) que, diante do atual entendimento da Corte acerca do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, deve ser reconhecida a extinção do prazo de 5 anos previsto no artigo referido, no dia 22 de fevereiro de 2006, bem antes da escolha do candidato em convenção e do seu pedido de registro, pois a ação anulatória intentada contra o Acórdão n. 566/1999, segundo esse entendimento, não suspendeu a inelegibilidade, uma vez que não houve provimento jurisdicional antecipatório ou mesmo final;

c) que, sendo a última decisão proferida no Processo n. 224.020/1995-1, datada de 22.02.2001, quando julgado o recurso de reconsideração, passou o prazo de inelegibilidade a fluir da comunicação ao interessado via AR, segundo afirma, recebida em 19.03.2001.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Não merece prosperar a preliminar referente à falta de alegações finais. O acórdão regional, citando o REspe n. 16.694-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, Sessão de 19.09.2000, acertadamente afastou a alegação de afronta ao devido processo legal resultante da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, nos seguintes termos (fls. 500/502):

“Com efeito, é lição básica de direito processual civil que não se pode invocar nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. De tal ônus não se livrou o Impugnado, quando da sustentação oral de seu Advogado, que se limitou a invocar, abstratamente, a necessidade de abertura de prazo para alegações finais.

No caso, este Relator não determinou a abertura de prazo para alegações finais por entender dispensável, haja vista que não

foi produzida qualquer prova em audiência, tampouco foi realizada perícia, o que justificaria a oportunidade final de manifestação das partes após a instrução. Aliás, a única providência de cunho probatório foi a juntada de documentos oriundos do TCU e da Justiça Federal, sobre as quais as partes foram intimadas para falar, tendo ambas se restringido a reiterar as teses já expendidas anteriormente.

Ademais, nos termos do art. 44 da Resolução n. 22.156/2006, o presente processo há de ser julgado impreterivelmente na presente data - 23.08.2006 -, não se justificando a providência protestada pelo Impugnado, a qual, na minha visão, tem conteúdo meramente protelatório.”

Tendo o TRE-AL afastado a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas nos demais processos, vou ater-me ao Processo TCU n. 224.020/1995-1.

Nesse processo, a Corte de Contas proferiu o acórdão n. 566/1999-TCU, 07.12.1999, publicado no DOU em 29.12.1999 (fs. 26/30), julgando irregulares as contas do ora recorrente e condenando-o a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a importância de CR\$ 11.460.000,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos juros devidos a partir de 04.02.1991 até a data do recolhimento (art. 1º, I, 16, III, c, da Lei n. 8.443/1992, c.c. os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma lei).

Dessa decisão o recorrente ajuizou, em 07.04.2000, recurso de reconsideração que, malgrado sua intempestividade, foi admitido, mas, ao final, desprovido pelo TCU, por meio do Acórdão n. 61/2001, de 22 de fevereiro de 2001, publicado em 08.03.2001 (fs. 31/32).

Ainda contra o Acórdão n. 566/1999-TCU, foi proposta ação anulatória na 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região (Alagoas), que julgou improcedente o pedido. Interposta apelação foi-lhe negado provimento pelo Acórdão n. 322.512-AL, de 26 de outubro de 2004, com trânsito em julgado em 11.01.2005, fl. 256 (Processo n. 2000.80.00.007553- 4 -TRF 5ª Região).

Posteriormente, foi ajuizada, em 03.07.2006, outra ação perante a Justiça Comum, objetivando, desta feita, desconstituir o Acórdão 61/2001 (decisão no pedido de reconsideração), cuja cópia se encontra à fl. 110.

Como é cediço, para a incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas, três são os pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória.

Primeiramente, anoto que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. Nesse sentido, o REspe n. 22.163-RS, rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 08.09.2004.

Quanto à insanabilidade dos vícios, consta dos autos o inteiro teor dos acórdãos que rejeitaram as contas, o que torna possível a verificação da gravidade dos vícios apontados, o que faço mediante análise do voto do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no Acórdão n. 566/1999- TCU, que transcrevo (à fl. 30):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de José Hélio Gomes Brandão, ex-Prefeito Municipal de Mata Grande-AL, instaurada em decorrência de irregularidades observadas na prestação de contas de recursos repassados àquela municipalidade mediante convênio firmado com o extinto Ministério da Ação Social, cujo objeto era a execução de 200 ligações domiciliares de água em 200 residências no povoado rural de Caraíbas e aquisição de materiais para implantar 10.000m de rede de distribuição e construção de 01 reservatório de 100.000 litros.

Considerando que o Tribunal, em Sessão da 2ª Câmara, de 02.03.1998, decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. José Hélio Gomes Brandão, fixando novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida;

Considerando que, após ter sido notificado, o indigitado ao invés de recolher o débito, apresentou novamente elementos em sua defesa;

Considerando que o responsável não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos mediante o aludido

convênio, uma vez que os novos elementos trazidos aos autos foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade detectada pela Secretaria de Controle Externo em Alagoas, mediante inspeção realizada na Prefeitura de Mata Grande-AL, em março de 1997 e ratificada, em parte, por vistoria técnica promovida pela Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento de Alagoas - CASAL, a qual identificou que das 200 ligações domiciliares de água previstas, apenas 9 foram executadas;

Considerando que o valor destas 9 ligações de água realizadas corresponde a Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), ao ser deduzido do débito total de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), a *importância devida pelo responsável* passa a ser de Cr\$ 11.460.000,00 (onze milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros);

Considerando que a Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, recebendo o endosso do Ministério Público;

Considerando que o valor atualizado do débito é superior ao limite fixado pelo Tribunal para a organização do processo de cobrança executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992, c.c. os artigos 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, em:

a) *julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. José Hélio Gomes Brandão, ex-Prefeito Municipal de Mata Grande-AL, ao pagamento da quantia de Cr\$ 11.460.000,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro Nacional, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais calculados a partir de 04.02.1991, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

b) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e*

c) *remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992*". (grifo nosso)

Tenho que, no caso, se mostra presente a insanabilidade das irregularidades, pois como asseverou este Tribunal, em caso em tudo semelhante, "se o TCU imputou débito é porque constatou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico." (REspe n. 16.558-MA, rel. Min. Costa Porto, Sessão de 14.09.2000.)

Além disso, verifico a irrecorribilidade da decisão.

Disse anteriormente que, malgrado a intempestividade, o recurso de reconsideração foi admitido e o Órgão de Contas apreciou-lhe o mérito. O art. 33 da Lei n. 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU - prevê que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo, *in verbis*:

"Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei". (grifo nosso)

Entretanto, a concessão deste efeito não ocorre quando o pedido for intempestivo, como se pode ver do seguinte dispositivo do Regimento Interno da Corte de Contas:

*"Recurso de reconsideração*

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, *cabem recurso de reconsideração, com efeito suspensivo*, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º *Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput caso em que não terá efeito suspensivo.*” (grifo nosso)

Os elementos trazidos aos autos mostram que o recurso de reconsideração, apesar de ser intempestivo, foi admitido e apreciado, mas não há no acórdão n. 61/2001 notícia de que este tenha recebido efeito suspensivo, o que está de acordo com o previsto no acima transcrito § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Assim, existe decisão irrecorrível desde a publicação do Acórdão n. 566/1999, ocorrida em 29.12.1999, capaz de gerar inelegibilidade, como, aliás, assentou a Corte Regional.

No que se refere à ação desconstitutiva proposta perante a Justiça Comum contra o referido Acórdão TCU n. 566/1999, esta tramitou de 07.12.2000 até 11.01.2005, quando foi desprovida, período em que a inelegibilidade ficou suspensa.

Desse modo, a inelegibilidade correu por aproximadamente 11 meses até a propositura da ação, voltando a fluir após seu desprovimento, o que faz com que o candidato esteja inelegível nas eleições de 2006.

Esclareço que não há nos autos referência a ter sido concedido, na mencionada ação, provimento judicial provisório, mas esta circunstância não se mostra relevante na espécie, uma vez que a mencionada ação foi julgada antes que este Tribunal passasse a exigir a existência de provimento judicial para ter por afastada a inelegibilidade.

Quanto à segunda ação anulatória proposta pelo recorrente, agora contra a decisão proferida em sede de recurso de reconsideração (Acórdão n. 61), esta não tem o condão de suspender a inelegibilidade, seja porque

não se tem notícia de nenhum provimento judicial, mesmo que provisório, que ampare sua pretensão, seja porque, como dito, a decisão geradora de inelegibilidade é o Acórdão n. 566/1999.

Logo, está o recorrente inelegível, não merecendo reparos a decisão *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

